



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7423/2022 - Segunda-feira, 1 de Agosto de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EZILDA PASTANA MUTRAN

RONALDO MARQUES VALLE

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EVA DO AMARAL COELHO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	9	
SECRETARIA JUDICIÁRIA	11	
CONSELHO DA MAGISTRATURA	14	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ		15
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	41	
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	50	
FÓRUM CÍVEL		
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	51	
FÓRUM CRIMINAL		
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	52	
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	54	
SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	55	
SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS	56	
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	57	
FÓRUM DE ICOARACI		
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	58	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	59	
EDITAIS		
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS DE PROCLAMAS	63	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	65	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA - EDITAIS	66	
COMARCA DE MARABÁ		
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	68	
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	77	
COMARCA DE SANTARÉM		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		78
COMARCA DE ALTAMIRA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	79	
COMARCA DE BARCARENA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	85	
COMARCA DE REDENÇÃO		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	86	
COMARCA DE ORIXIMINA		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	87	
COMARCA DE MUANÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ	89	
COMARCA DE AFUÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	90	
COMARCA DE AUGUSTO CORREA		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	91	
COMARCA DE MÃE DO RIO		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO	101	
COMARCA DE PRAINHA		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	103	
COMARCA DE TOME - AÇU		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU	105	
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	106	

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 2813/2022-GP. Belém, 28 de julho de 2022.

Considerando a realização de casamento, conforme expediente nº PA-REQ-2022/09642,

AUTORIZAR o Juiz de Direito Flávio de Oliveira Lauande a celebrar o casamento de Wendy Silva de Sousa e Othon Augusto de Oliveira Vinholte, a ser realizado no dia 20 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2814/2022-GP. Belém, 28 de julho de 2022.

Considerando a realização de casamento, conforme expediente nº PA-EXT-2022/03719,

AUTORIZAR a Juíza de Direito Antonieta Maria Ferrari Mileo a celebrar o casamento de Izabela Freitas Barroso e Marcos Borges Rodrigues da Cunha, a ser realizado no dia 30 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2815/2022-GP. Belém, 28 de julho de 2022.

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de férias do Juiz de Direito Luiz Gustavo Viola Cardoso,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 2690/2022-GP, que designou a Juíza de Direito Danielly Modesto de Lima Abreu, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Benevides e Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Bárbara, no período de 1 a 20 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2833/2022-GP. Belém, 29 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 009/2020-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7385/2022, de 06/06/2022,

REMOVER o servidor GEOVANNE DE JESUS CASTRO, Analista Judiciário, matrícula nº 54410, da Comarca de Dom Eliseu, para a Comarca de Belém, lotando-o na 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém.

PORTARIA Nº 2834/2022-GP. Belém, 29 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 009/2020-CRS/JPA, publicado no DJE nº 7385/2022, de 06/06/2022,

REMOVER o servidor HELIO FIALHO LACERDA GOMES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 162663, da Comarca de Xinguara, para a Comarca de Dom Eliseu.

PORTARIA Nº 2835/2022-GP. Belém, 29 de julho de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-MEM-2022/30661,

RELOTAR a servidora IVANA PINHEIRO SANTOS XAVIER, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 116637, no CEJUSC Empresarial de Belém.

PORTARIA Nº 2836/2022-GP. Belém, 29 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Lauro Alexandrino Santos,

Considerando, ainda, o pedido de alteração no período do gozo de férias do Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 5ª Vara de Família e 1º CEJUSC da Capital, nos dias 1 e 2 de agosto do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar a 5ª Vara de Família da Capital, no dia 3 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2837/2022-GP. Belém, 29 de julho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Jackson José Sodré Ferraz,

DESIGNAR a Juíza de Direito Shérica Keila Pacheco Teixeira Bauer, Auxiliar de 3ª Entrância, sem prejuízo de suas designações anteriores, para responder pela 5ª Vara Criminal da Capital, no período de 1 a 5 e nos dias 8 e 9 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2838/2022-GP. Belém, 29 de julho de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 1129/2022-GP, que instituiu o Núcleo de Justiça 4.0 e Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará e da Portaria nº 1130/2022-GP, que designou os juízes de direito e os (as) servidores (os) integrantes do GAS,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Francisco Walter Rêgo Batista e a servidora Natasha Costa Favacho, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 1 a 31/8/2022 a Vara Única de Dom Eliseu.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Francisco Walter Rêgo Batista e a servidora Natasha Costa Favacho, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 1 a 30/9/2022 a 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua.

PORTARIA Nº 2839/2022-GP. Belém, 29 de julho de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 1129/2022-GP, que instituiu o Núcleo de Justiça 4.0 e Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará e da Portaria nº 1130/2022-GP, que designou os juízes de direito e os (as) servidores (os) integrantes do GAS,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Pedro Henrique Fialho, componente do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliar no período de 1 a 31/8/2022 a Vara Única de Uruará.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Pedro Henrique Fialho, componente do Grupo de

Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliar no período de 1 a 30/9/2022 a 2ª Vara de Cametá.

PORTARIA Nº 2840/2022-GP. Belém, 29 de julho de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 1129/2022-GP, que instituiu o Núcleo de Justiça 4.0 e Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará e da Portaria nº 1130/2022-GP, que designou os juízes de direito e os (as) servidores (os) integrantes do GAS,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Henrique Carlos Lima Alves Pereira e os servidores Charles Gomes de Souza Miranda e Felipe Kauffmann Carmona de Almeida, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 1 a 31/8/2022 a 11ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Henrique Carlos Lima Alves Pereira e os servidores Charles Gomes de Souza Miranda e Felipe Kauffmann Carmona de Almeida, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 1 a 30/9/2022 a 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua.

PORTARIA Nº 2841/2022-GP. Belém, 29 de julho de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 1129/2022-GP, que instituiu o Núcleo de Justiça 4.0 e Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará e da Portaria nº 1130/2022-GP, que designou os juízes de direito e os (as) servidores (os) integrantes do GAS,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto José Luís da Silva Tavares e o servidor Renan Mendes de Freitas, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 1 a 15/8/2022 a 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto José Luís da Silva Tavares e o servidor Renan Mendes de Freitas, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 16 a 31/8/2022 a Vara Única de Tomé-Açu.

Art. 3º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto José Luís da Silva Tavares e o servidor Renan Mendes de Freitas, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 1 a 15/9/2022 a 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança.

Art. 4º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto José Luís da Silva Tavares e o servidor Renan Mendes de Freitas, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 16 a 30/9/2022 a Vara Única de Uruará.

PORTARIA Nº 2842/2022-GP. Belém, 29 de julho de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 1129/2022-GP, que instituiu o Núcleo de Justiça 4.0 e Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará e da Portaria nº 1130/2022-GP, que designou os juízes de direito e os (as) servidores (os) integrantes do GAS,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Danilo Brito Marques e o servidor Charles Gomes de Souza Miranda, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 1 a 15/8/2022 a 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Danilo Brito Marques e o servidor Charles Gomes de Souza Miranda, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 16 a 31/8/2022 a 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Art. 3º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Danilo Brito Marques e o servidor Charles Gomes de Souza Miranda, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 1 a 15/9/2022 a 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Capital.

Art. 4º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Danilo Brito Marques e o servidor Charles Gomes de Souza Miranda, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 16 a 30/9/2022 a Vara Única de Itupiranga.

PORTARIA Nº 2843/2022-GP. Belém, 29 de julho de 2022.

Considerando o gozo de licença do Juiz de Direito Gabriel Costa Ribeiro, protocolizado sob o Nº PA-REQ-2022/09912,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Márcio Daniel Coelho Caruncho para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara de Carta Precatória Cível da Capital, nos dias 1 e 2 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2844/2022-GP. Belém, 29 de julho de 2022.

Considerando o gozo de licença do Juiz de Direito Gabriel Costa Ribeiro, protocolizado sob o Nº PA-REQ-2022/09912,

DESIGNAR o Juiz de Direito Everaldo Pantoja e Silva, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara de Carta Precatória Cível da Capital, no período de 3 a 26 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2845/2022-GP. Belém, 29 de julho de 2022.

CONSIDERANDO os termos do expediente PA-MEM-2022/33992,

NOMEAR a senhora JULIANA MARIA MENEZES DA SILVA, para o Cargo em Comissão de Assistente, REF-CJI, junto ao Gabinete do Exmº. Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

PORTARIA Nº 2846/2022-GP. Belém, 29 de julho de 2022.

CONSIDERANDO os termos do expediente PA-MEM-2022/33992,

EXONERAR a servidora TUNNY TANARA DA MODA CORRÊA GOMES, matrícula nº 186279, do Cargo em Comissão de Assistente, REF-CJI, junto ao Gabinete do Exmº. Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

PORTARIA Nº 2847/2022-GP. Belém, 29 de julho de 2022.

CONSIDERANDO os termos do expediente PA-MEM-2022/33992,

EXONERAR o servidor BRUNO ANDREY SARGES DA SILVA, matrícula nº 141071, do Cargo em Comissão de Assessor, REF-CJS-6, junto ao Gabinete do Exmº. Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJ/PA) EDITAL Nº 012/2022-CRS/TJPA, DE 29 DE JULHO DE 2022. A Ilma. Sra. MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõem o art. 49 da Lei Estadual nº 5.810/94, o inciso I do art. 42 da Lei Estadual nº 6.969/2007, na Resolução nº 005/2019-GP e no Edital nº 001/2021-CRS/TJPA; RESOLVE tornar público o presente EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO com oferta de vagas remanescentes aos(as) servidores(as) classificados(as) no cadastro de reserva do CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES(AS) do Poder Judiciário do Estado do Pará. O presente edital torna pública a lista de candidatos habilitados nas vagas ofertadas no Ciclo de Habilitação 2 -Remanescente 1 (Anexo I), bem como as vagas não providas por ausência de interesse dos servidores (Anexo II). Ficam ofertadas para remoção as vagas remanescentes 2 constantes do Anexo III deste Edital, nos termos do item 3 do Edital nº 005/2022-CRS/TJPA. A escolha das vagas será feita exclusivamente via internet no Portal dos Magistrados e Servidores (MentoRH), constante do endereço eletrônico: <https://apps.tjpa.jus.br/csp/tjpa/portal/indexTJPA.csp>. A opção pelas vagas do Ciclo de Vagas Remanescentes 2 deverá ser realizada a partir das 00h do dia 01/08/2022 até as 9h do dia 03/08/2022. As regras previstas no Edital nº 005/2022-CRS/TJPA aplicam-se a este edital de chamamento. Belém (Pará), 29 de julho de 2022. MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO Secretária de Gestão de Pessoas Responsável pelo Concurso de Remoção de Servidores ANEXO I CANDIDATOS HABILITADOS NO CICLO DE HABILITAÇÃO 2 - REMANESCENTE 1 COMARCA/TERMO/DISTRITO HABILITAÇÃO CARGO NOME BARCARENA AUXILIAR JUDICIARIO ANA CLAUDIA DAS GRACAS (171107) BELEM AUXILIAR JUDICIARIO GREEYCIANE PROCOPIO SIMOES DA SILVA (116181) CASTANHAL ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA EDI KLEBE MARTINS DA COSTA (41807) PARAGOMINAS ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA TAINAH JULIANA SOARES DE OLIVEIRA (173215) PONTA DE PEDRAS OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR LEONARDO FADUL FERNANDES (157961) SANTA LUZIA DO PARA OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR ARTENIZIA FERREIRA COELHO (162116) SAO CAETANO DE ODIVELAS ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA VITOR HUGO BARBOSA MONTEIRO (170461) TAILANDIA OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR CARLOS ALBERTO OLIVEIRA MENDES (172901) ANEXO II VAGAS NÃO PROVIDAS NO CICLO DE HABILITAÇÃO 2 - REMANESCENTE 1 COMARCA/TERMO/DISTRITO HABILITAÇÃO CARGO QTD VAGAS ALMEIRIM ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA 1 ANAJAS OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR 1 BREU BRANCO ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA 1 BREVES AUXILIAR JUDICIARIO 1 CAPANEMA ANALISTA JUDICIARIO - PSICOLOGIA 1 CONCEICAO DO ARAGUAIA ANALISTA JUDICIARIO - SERVICO SOCIAL 1 IGARAPE-MIRI AUXILIAR JUDICIARIO 1 ITUPIRANGA AUXILIAR JUDICIARIO 1 JACUNDA AUXILIAR JUDICIARIO 1 LIMOEIRO DO AJURU ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA 1 MARAPANIM AUXILIAR JUDICIARIO 1 NOVO REPARTIMENTO ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA 1 OUREM AUXILIAR JUDICIARIO 1 PARAUPEBAS ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA 2 TUCURUI ANALISTA JUDICIARIO - PSICOLOGIA 1 ANEXO III VAGAS REMANESCENTES 2 COMARCA/TERMO/DISTRITO HABILITAÇÃO CARGO QTD VAGAS CACHOEIRA DO ARARI AUXILIAR JUDICIARIO 1 IGARAPE-ACU ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA 1 NOVO REPARTIMENTO OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR 1 SENADOR JOSE PORFIRIO OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR 1 TAILANDIA ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA 1

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Provimento nº 007/2022-CGJ

Disciplina a expedição de Notas Devolutivas Unas no âmbito dos Registros de Imóveis do Estado do Pará, por ocasião da qualificação registral.

A Exma. Sra. Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando a edição da Medida Provisória nº 1.085/2021, convertida na Lei nº 14.382/2022, que introduziu consideráveis alterações legislativas no sistema notarial e registral, em especial, a nova redação dos artigos 188 e 198 da Lei nº 6.015 de 1973 (Lei de Registros Públicos).

Considerando a norma já inserida no artigo 918 do vigente Código de Normas do Estado do Pará, que trata da figura jurídica da Nota Devolutiva, elaborada pelos Serviços de Registro de Imóveis no âmbito do Estado do Pará, por ocasião da qualificação registral;

Considerando a determinação contida nos autos do PJE Cor nº 0001135-88.2022.2.00.0814, de que a nota devolutiva é documento que deve ser emitido uma única vez, com a especificação de todas as exigências, e que tem por finalidade de viabilizar o registro, esclarecendo ao apresentante os eventuais vícios ou omissões no título apresentado, indicando expressamente o dispositivo legal que subsidia a exigência;

Considerando que existência de notas devolutivas sucessivas podem ensejar insegurança jurídica, bem como a perda do prazo de validade da prenotação, em claro prejuízo ao usuário do serviço;

Considerando, por fim, que o objetivo principal da Nota Devolutiva é o de viabilização do registro do título, devendo ser encarada como solução e jamais como empecilho à realização do ato;

RESOLVE:

Art. 1º - As notas devolutivas, emitidas pelos registros de imóveis no âmbito do Estado do Pará, conterão as exigências a serem satisfeitas de forma clara e objetiva, devendo ser feitas por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do protocolo, e de uma única vez, sendo vedada a emissão de notas sucessivas com novas exigências.

§1º - Somente serão admitidas novas exigências, sob pena de apuração disciplinar, nos casos de juntada de novos documentos ou mudanças legislativas.

Art. 2º - Além das exigências, a nota deverá conter obrigatoriamente a expressa referência ao dispositivo legal que as sustentam.

Art. 3º - A nota devolutiva deve ser comunicada em até 24h (vinte e quatro horas) ao apresentante, por qualquer meio idôneo disponível, após a assinatura do Registrador ou de seu preposto, mediante comprovação de remessa.

Art. 4º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 29 de julho de 2022

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará

PJECOR Nº 0001661-55.2022.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

REQUERENTE: CAROLINE MENDES TAVARES LEÃO

ADVOGADO: GILSON ANDRE SILVA DA COSTA, OAB/PA Nº 21.166 E OUTROS

REQUERIDO: MAX GEORGE MACIEL DINIZ , OFICIAL DE JUSTIÇA

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de reclamação disciplinar formulada por CAROLINE MENDES TAVARES LEÃO representada pelo Advogado Gilson André Silva da Costa OAB/PA Nº 21.166, em desfavor do servidor Max George Maciel Diniz, Oficial de Justiça.

Verifica-se que após a apresentação de manifestação do servidor no Id nº 1565383, o advogado da requerente juntou aos autos a petição Id. 1611840, desistindo do prosseguimento do presente feito, tendo em vista a adoção da providência pretendida.

É o Relatório. Decido:

Das informações trazidas e de todos os documentos juntados, apura-se a evidente perda de objeto dos presentes autos, uma vez que o requerente comunicou a adoção da providência pretendida e manifestou desinteresse quanto ao prosseguimento deste feito.

Desse modo, HOMOLOGO a desistência requerida e diante da perda do objeto dos presentes autos, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém(PA), data registrada no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ANÚNCIO DE JULGAMENTO****ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022:**

Faço público a quem interessar possa que, para a 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 10 de agosto de 2022, às 9h (nove horas), em formato híbrido, em atendimento aos procedimentos adotados no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foram pautados pela Secretaria Judiciária o julgamento dos feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2022.

PROCESSOS JUDICIAIS E ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)**1 - Agravo Interno em Reclamação (Processo Judicial Eletrônico nº 0806503-71.2022.8.14.0000)**

Agravante: Banco ABC Brasil S.A. (Advs. Gustavo José Mendes Tepedino - OAB/RJ 41245, Renan Soares Cortazio - OAB/RJ 220226, Milena Donato Oliva - OAB/RJ 137546)

Agravado: Des. Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

ANÚNCIO DE JULGAMENTO**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA do ano de 2022:**

Faço público a quem interessar possa que, para a 15ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, a realizar-se no dia 10 de agosto de 2022, às 9h (nove horas), em formato híbrido, em atendimento aos procedimentos adotados no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foram pautados, pela Secretaria Judiciária, o julgamento dos feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 14ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura do ano de 2022.

JULGAMENTOS PAUTADOS**1 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0804699-68.2022.8.14.0000)**

Recorrente: Manoel de Jesus Monteiro e Nazaré da Luz Monteiro (Advs. Fabrício Bacelar Marinho - OAB/PA 7617)

Recorrido: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Recorrida: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

2 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0804791-46.2022.8.14.0000)

Recorrente: David Guilherme de Paiva Albano

Recorrida: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

3 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0804341-06.2022.8.14.0000)

Recorrente: Denise Elen Martins Rente Pereira (Advs. Adryssa Diniz Ferreira de Melo ¿ OAB/PA 16499, Bernardo Araujo da Luz ¿ OAB/PA 27220, Bruno Alexandre Jardim e Silva ¿ OAB/PA 17233, Igor Novoa dos Santos Velasco Azevedo ¿ OAB/PA 6544)

Recorrida: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022: Faço público a quem interessar possa que, para a 30ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, a realizar-se através da ferramenta Plenário Virtual, com início às 14h do dia 10 de agosto de 2022, e término às 14h do dia 18 de agosto de 2022, foram pautados, pela Secretaria Judiciária, os feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 29ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do ano de 2022.

PROCESSOS¿JUDICIAIS¿ELETRÔNICOS PAUTADOS¿(PJe)

1 - Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0800211-52.2019.8.14.0040)

Agravante: Maria Auxiliadora de Oliveira (Advs. Maria Gabriela Lamounier Moares ¿ OAB/PA 20993, Nicolau Murad Prado ¿ OAB/PA 14774-B, Tathiana Assunção Prado - OAB/PA 14531-B)

Agravada: Fundação Vale (Adv. Eduardo Tadeu Francez Brasil ¿ OAB/PA 13.179)

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

2 - Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0800030-03.2018.8.14.0035)

Agravantes: Ana Selma Ferreira Pinto, Valdemir Cardoso Pinto (Advs. Caroline Leite Giordano ¿ OAB/PA 18923-B, Fábio Sarubbi Miléo ¿ OAB/PA 15830)

Agravado: Edgar Vieira Farias Neto (Adv. Fernando Amaral Sarrazin Júnior ¿ OAB/PA 15082-A)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

Procurador de Justiça Cível: Waldir Macieira da Costa Filho

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

3 - Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0800219-

92.2020.8.14.0040)

Agravante: Maria da Conceição dos Santos Costa (Advs. Marcelo Santos Milech e OAB/PA 15.801, Ademir Donizeti Fernandes e OAB/PA 10.107, Andreia Barbosa de Oliveira e OAB 13.228)

Agravado: Município de Parauapebas (Adv. Hernandes Espinosa Margalho e OAB/PA 7.550)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

Procuradora de Justiça Cível: Leila Maria Marques de Moraes

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

4 - Agravo Interno em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0803313-03.2022.8.14.0000)

Agravante: Estado do Pará (Procurador do Estado do Pará Marlon Aurélio Tapajós Araújo e OAB/PA 12183)

Agravado: Júlio César Barros da Silva (Adv. Mayara Rodrigues Pinho Arruda e OAB/CE 44142-A)

Impetrado: SEAP e Secretaria de Estado de Administração Penitenciária

Impetrado: SEPLAD e Secretaria de Estado de Planejamento e Administração

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Número do processo: 0809893-49.2022.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: LUIZ DO VALLE MIRANDA JÚNIOR Participação: ADVOGADO Nome: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS NETO OAB: 23444/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR OAB: 15317/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA OAB: 15875/PA Participação: RECORRIDO Nome: JUIZ DE DIREITO JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE - TITULAR DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM

Vistos.

Considerando que a decisão impugnada foi proferida por esta Desembargadora na condição de Corregedora-Geral, afirmo meu impedimento para atuar no presente feito, por analogia ao disposto no art. 144, II do Novo Código do Processo Civil.

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

Redistribua-se, com as cautelas legais.

Publique-se e intime-se.

Belém/PA, 20 de julho de 2022.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE****DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO****ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA EM****PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **28ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022**, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta plenário virtual, sistema pje, **com início às 14h Do dia 09 de agosto de 2022 e término às 14h do dia 17 DE AGOSTO DE 2022**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. RICARDO FERREIRA NUNES, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS:

Ordem 001

Processo 0814664-07.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE SM COMUNICACOES LTDA

ADVOGADO ADELVAN OLIVERIO SILVA - (OAB PA15584-A)

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO REAL ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO MARIA JOSIANE JORGE DA COSTA CAYRES - (OAB DF50929)

ADVOGADO RODRIGO PIERRE DE MENEZES - (OAB DF34719)

Ordem 002

Processo 0802357-84.2022.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Honorários Advocatícios

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE PAULO CLESIO GONCALVES DE CASTRO

ADVOGADO ALEXANDRE AUGUSTO RODRIGUES BARATA - (OAB PA22243-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI

ADVOGADO GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

ADVOGADO LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA - (OAB PA14802-A)

Ordem 003

Processo 0803958-28.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE TANUS JORGE MADY

ADVOGADO GERSON SILVANO DE PAIVA FILHO - (OAB TO5361)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CONSTRUTORA E BRITAGEM MIL ANOS LTDA

ADVOGADO PEDRO ARMANDO MIRANDA DA SILVA - (OAB RS4048)

ADVOGADO GUILHERME GEWEHR - (OAB RS54048)

ADVOGADO PAULO MARCIO GEWEHR - (OAB RS7725)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 004

Processo 0814053-54.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO HAROLDO DA CRUZ MESQUITA JUNIOR

PROCURADOR LUCAS FONSECA CUNHA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 005

Processo 0801085-55.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADO RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - (OAB MG139387-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ISADORA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO WANESSA PEREIRA ASSUNCAO - (OAB PA19764-A)

AGRAVADO NB AUTOMOVEIS E PECAS LTDA

ADVOGADO WANESSA PEREIRA ASSUNCAO - (OAB PA19764-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 006

Processo 0805763-16.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Imissão

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE MIQUEIAS OLIVEIRA DA ROCHA

ADVOGADO TIAGO MENDES LOPES - (OAB PA23465-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO WANIA MARIA SOCORRO OLIVEIRA BANDEIRA

ADVOGADO FRANCISCO ANTONIO BASTOS MARTINS - (OAB PA26089)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 007

Processo 0801164-34.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE AMAZONIA PLANOS DE SAUDE LTDA

ADVOGADO ALEXANDRE SALES SANTOS - (OAB PA9752-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO PEROLA RAYANE SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA - (OAB PA14885-A)

ADVOGADO JOSE LUIZ DA SILVA SOARES - (OAB PA21084-A)

ADVOGADO LUIZ CLAUDIO DA SILVA QUARESMA - (OAB PA20892-A)

AGRAVADO GRACIANE ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA - (OAB PA14885-A)

ADVOGADO JOSE LUIZ DA SILVA SOARES - (OAB PA21084-A)

ADVOGADO LUIZ CLAUDIO DA SILVA QUARESMA - (OAB PA20892-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 008

Processo 0809866-03.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Busca e Apreensão

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE RAIMUNDO JORGE DA CONCEICAO ANDRADE

ADVOGADO EDIL NASCIMENTO MONTELO - (OAB PA30355-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - (OAB SP192649-A)

PROCURADORIA BANCO SAFRA S/A

Ordem 009

Processo 0810933-03.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ELIUDE NAZARE MIRANDA

ADVOGADO DIOGO CAETANO PADILHA - (OAB PA20950-S)

AGRAVANTE BRUNO TRINDADE

ADVOGADO DIOGO CAETANO PADILHA - (OAB PA20950-S)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MANOEL IVAN BATISTA

ADVOGADO KARINA TORQUATRO MARANHÃO - (OAB PA30963-A)

ADVOGADO ALESSANDRA DIAS MARANHÃO - (OAB PA19871-A)

AGRAVADO IRENE ALVES DE FRANCA

ADVOGADO KARINA TORQUATRO MARANHÃO - (OAB PA30963-A)

ADVOGADO ALESSANDRA DIAS MARANHÃO - (OAB PA19871-A)

Ordem 010

Processo 0810744-59.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Defeito, nulidade ou anulação

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO DEUSARINA CORREA DA SILVA

ADVOGADO GISELE FERREIRA TORRES - (OAB PA12449-A)

Ordem 011

Processo 0801645-94.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Responsabilidade Civil

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ALEX DE JESUS BRAGA

ADVOGADO RAFAEL MENEGON GONCALVES - (OAB PA18777-A)

Ordem 012

Processo 0857309-51.2020.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PR19937-A)

PROCURADORIA BANCO ITAUCARD S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ELIELMA FURTADO DOS SANTOS

Ordem 013

Processo 0809574-22.2020.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Serviços Hospitalares

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE U.D.B.C.D.T.M.

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO MARCELO RODRIGUES COSTA - (OAB PA24328-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO M.M.R.D.O.

ADVOGADO LUCAS FONSECA CUNHA - (OAB PA29438-A)

AGRAVADO/APELADO L.R.D.O.S.

ADVOGADO LUCAS FONSECA CUNHA - (OAB PA29438-A)

Ordem 014

Processo 0014610-90.2017.8.14.0040

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO RAFAEL COELHO SARTORIO - (OAB PA23643-A)

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ELBER OLIVEIRA

Ordem 015

Processo 0000865-86.2019.8.14.0100

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MANOEL MONTEIRO DE BRITO

ADVOGADO OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA - (OAB PA26338-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO PAN S.A.

ADVOGADO JOAO VITOR CHAVES MARQUES - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

Ordem 016

Processo 0007672-04.2019.8.14.0107

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Responsabilidade Civil

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE ALENCAR LUIS FRITZEN

ADVOGADO MIGUEL SZAROAS NETO - (OAB PA8012-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO BUNGE ALIMENTOS S/A

ADVOGADO MARICI GIANNICO - (OAB SP149850)

ADVOGADO ERNANE COSTA MOREIRA - (OAB PA17391-A)

ADVOGADO MARSELHE CRISTINA DE MATTOS - (OAB DF48621)

Ordem 017

Processo 0000641-90.2016.8.14.0121

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Responsabilidade Civil

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIA DE SOUSA PEREIRA

ADVOGADO ALEXANDRE DOS REIS CONCEICAO - (OAB PA19462-A)

POLO PASSIVO

APELADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 018

Processo 0800832-71.2021.8.14.0107

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ALDAIR FERREIRA LIMA

ADVOGADO LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES - (OAB TO4699-A)

ADVOGADO IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA - (OAB TO5797-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 019

Processo 0822130-61.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE DANIEL VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO - (OAB PA7932-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA211648-A)

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA128341-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

Ordem 020

Processo 0803895-84.2020.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE INES DE MORAES DA SILVA

ADVOGADO PAULO GABRIEL OLIVEIRA GOMES - (OAB PA27789-A)

ADVOGADO IVALDO ALENCAR DE SOUSA JUNIOR - (OAB PA22226-A)

ADVOGADO KESIA ZANONI BRITO DE SOUZA ALENCAR - (OAB PA21969-A)

POLO PASSIVO

APELADO ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 021

Processo 0851259-43.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acidente de Trânsito

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ROSSANNA NONY SA FAILACHE

APELANTE CONDOMINIO DO EDIFICIO ORLANDO SOUZA FILHO

ADVOGADO LUKAS BATISTA SARMANHO - (OAB PA28673-A)

ADVOGADO JOAO DANIEL MACEDO SA - (OAB PA12989-A)

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO WALTER LOPES NASCIMENTO

Ordem 022

Processo 0813164-24.2017.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE RICARDO EDSON CORREIA

ADVOGADO JOSE DA COSTA TOURINHO NETO - (OAB PA20677-A)

POLO PASSIVO

APELADO SC2 SHOPPING PARA LTDA

ADVOGADO CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - (OAB PA009316)

Ordem 023

Processo 0800009-33.2021.8.14.0096

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE BENEDITO RODRIGUES DE MORAIS

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem 024

Processo 0800250-40.2021.8.14.0085

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO FRANCISCA AUGUSTA DE ASSIS

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

Ordem 025

Processo 0800337-31.2019.8.14.0096

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ANTONIA ILMA ARAUJO MENDONCA

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

Ordem 026

Processo 0013170-60.2016.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ALBERTO WALTER DE SOUSA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BMG SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

Ordem 027

Processo 0800497-89.2020.8.14.0009

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MOACIR SILVA DOS REIS

ADVOGADO HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - (OAB PE28490-A)

ADVOGADO BRUNO HENRIQUE GONCALVES - (OAB PA131351-A)

ADVOGADO DAVID SOMBRA PEIXOTO - (OAB PA24346-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem 028

Processo 0800244-04.2020.8.14.0009

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BENEDITA MARIA DE ARAUJO GOMES

ADVOGADO HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

APELANTE BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

APELADO BENEDITA MARIA DE ARAUJO GOMES

ADVOGADO HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

Ordem 029

Processo 0800466-12.2021.8.14.0049

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acidente de Trânsito

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIO OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO ERISSON NEY FANJAS FERREIRA - (OAB PA24397-A)

POLO PASSIVO

APELADO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB RJ118125-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - AUTARQUIA

Ordem 030

Processo 0015108-92.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Levantamento de Valor

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DE NAZARE SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO LILIANE MIRANDA DOS SANTOS - (OAB PA15942-A)

POLO PASSIVO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 031

Processo 0004097-19.2019.8.14.1875

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA LUCILEIA DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO PAN S.A.

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

Ordem 032

Processo 0004552-19.2006.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Cédula de Crédito Bancário

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO ITAU

ADVOGADO CELSO MARCON - (OAB PA13536-A)

POLO PASSIVO

APELADO CARMEM LUCIA COELHO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO****ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **24ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 09 DE AGOSTO DE 2022, ÀS 09H30**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **RICARDO FERREIRA NUNES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0815250-44.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE AGOSTINHO ALBERNAS DA SILVA

ADVOGADO JOSE CLAUDIO DE LIMA PINHEIRO - (OAB PA005345-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BIOPALMA DA AMAZONIA S.A. REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADO RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Ordem 002

Processo 0809919-81.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Regulamentação de Visitas

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE A.N.D.C.

ADVOGADO VIVIANNE SARAIVA SANTOS - (OAB PA17440-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO L.H.M.

ADVOGADO HERBERT JUNIOR E SILVA - (OAB PA20583-A)

ADVOGADO THIAGO CUNHA DA CUNHA - (OAB PA13784-A)

ADVOGADO ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA - (OAB PA21836-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Ordem 003

Processo 0804787-09.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE COSTA ATLANTICA INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR - (OAB PA23221-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO WALTER MENEZES JUNIOR

ADVOGADO LUCIANA PINTO PASSOS - (OAB PA008550-A)

Ordem 004

Processo 0802995-54.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Responsabilidade Civil

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ALEXSANDRA BARROS FREITAS

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE ALICE COSTA CARVALHO

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE ALINE FARIAS ALVES

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE ANA CARLA MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE ANTONIA DO VALE FREITAS

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE ANTONIO MADIANO DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE CLEA DO COUTO MELO

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE DAIANE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE DENILSON DA SILVA CORDEIRO

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE DILOMAR TAVARES DA FONSECA

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE EDISON ALVES FERREIRA

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE EDUARDO FILIPE DOS SANTOS DA COSTA

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE EMERSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE ERLANE CAMPOS MACIEL

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE EUDER NASCIMENTO MACIEL

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE EVANDRO MONTEIRO PEREIRA

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE EZEQUIAS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE FELICIANA MELO DOS SANTOS

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE FRANCIANE BARROS FREITAS

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE FRANCILENE BARROS FREITAS

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE FRANCINETE BARROS FREITAS

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE FRANCISCO BARROS FREITAS JUNIOR

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE FRANCISCO PEREIRA MAGNO JUNIOR

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE GABRIELA ARAUJO RUAS

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE GENESIO LIMA DO NASCIMENTO

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE HERIVANIA DO SOCORRO DA SILVA E SILVA

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE INESES RAMOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE ISAAC FREITAS SOARES

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE IZAURA MONTEIRO DOS REIS

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE JOAO CARLOS FERREIRA RAMOS

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE JOAO DE DEUS OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE JOAO PINHEIRO DE CASTRO

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE JOSE ANTENOR CARVALHO

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE JOSE DARLISON DA SILVA

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE JOSE DE ARIMATEIA COSTA SOARES

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE JOSE DE RIBAMAR GONCALVES

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE JOSE MARIA DA CONCEICAO CAMPOS

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE JOSE MESSIAS

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO ANTONIO AUGUSTO REBELLO REIS - (OAB RJ118816)

ADVOGADO ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - (OAB PR33053)

AGRAVADO NORSK HYDRO BRASIL LTDA

ADVOGADO ANTONIO AUGUSTO REBELLO REIS - (OAB RJ118816)

ADVOGADO ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - (OAB PR33053)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 005

Processo 0806684-09.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fiscalização

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ALBERTO PEREIRA DA VERA CRUZ

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE ALEXSANDRE LUIZ DA SILVA

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE ALLEFF WESLEY PANTOJA CORREA

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE ANDRE CASTILHO BAIA

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE ANDRE FELIPE DE SOUSA MERCES

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE BENILSON CASTRO VIANA

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO ANTONIO AUGUSTO REBELLO REIS - (OAB RJ118816)

ADVOGADO ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - (OAB PR33053)

AGRAVADO NORISK HYDRO BRASIL LTDA

ADVOGADO ANTONIO AUGUSTO REBELLO REIS - (OAB RJ118816)

ADVOGADO ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - (OAB PR33053)

Ordem 006

Processo 0804327-56.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Responsabilidade Civil

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE ENGTOWER ENGENHARIA LTDA. - ME

ADVOGADO MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR - (OAB PA23221-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO ROSINALDO DA SILVA BRAGA

ADVOGADO AUGUSTO JARCEDY DA SILVA MARTINS FILHO - (OAB PA234-A)

embargado/AGRAVADO SANDRA SUELY SARDO BRAGA

ADVOGADO AUGUSTO JARCEDY DA SILVA MARTINS FILHO - (OAB PA234-A)

Ordem 007

Processo 0860009-68.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA211648-A)

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA128341-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

APELADO LINA ROSA ALVES FORTE

ADVOGADO GABRIELA RENATA SILVA DE CARVALHO - (OAB PA22841-A)

ADVOGADO MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA - (OAB PA15403-A)

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Faço público a quem interessar possa que, para a 51ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 2 de agosto de 2022, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 01

Processo: 0808163-03.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: IGOR MATHEUS IZAIAS SILVA

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA GEYER - (OAB PA27523-A)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : DR(A). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Ordem: 02

Processo: 0810091-86.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: LEANDRO ARAGAO DA SILVA

ADVOGADO: SALIMA GORETH MENESCAL DE OLIVEIRA - (OAB AM7720)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE COMARCA SANTARÉM

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : DR(A). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Ordem: 03

Processo: 0809808-63.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: GABRIELLY ELISE QUEIROZ ARAUJO

ADVOGADO: JORGE RIBEIRO DIAS DOS SANTOS - (OAB PA24399-A)

AUTORIDADE COATORA : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MOCAJUBA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : DR(A). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Ordem: 04

Processo: 0809303-72.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

IMPETRANTE: JOSE MARIA BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO: MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES - (OAB PA14870)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DO ACARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : DR(A). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Ordem: 05

Processo: 0806775-65.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

PACIENTE: WENDERSON BRITO LOPES,

ADVOGADO: JOELSON FARINHA DA SILVA - (OAB PA17612)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : DR(A). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 06

Processo: 0807031-08.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

PACIENTE: FABIO DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: CANDIDO LIMA JUNIOR - (OAB PA25926)

ADVOGADO: ANGELO SOUSA LIMA - (OAB 26226)

ADVOGADO: WANDERSON SILVA DE ARAUJO - (OAB PA31131)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : DR(A). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Ordem: 07

Processo: 0807111-69.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

IMPETRANTE: CHARLES SOBRINHO GOMES

ADVOGADO: SAMARA FIAMA NASCIMENTO DOS SANTOS - (OAB PA29952)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA PENAL DE BELEM

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : DR(A). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 08

Processo: 0807037-15.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

PACIENTE: JULLYANE DA COSTA TAVARES

ADVOGADO: FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR - (OAB PA19674)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARACANÃ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : DR(A). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 09

Processo: 0807274-49.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

PACIENTE: ALUIZIO LIMA NORONHA JUNIOR

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : DR(A). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 10

Processo: 0808307-74.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

PACIENTE: REGINALDO MELO DA SILVA

ADVOGADO: YVES THIERRE LISBOA LOPES - (OAB PA18813)

AUTORIDADE COATORA: VARA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: 1 TEN QOPMPA JESSICA JODAN SILVA FERREIRA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : DR(A). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Ordem: 11

Processo: 0807473-71.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: NALBERTT FARIAS MALCHER

ADVOGADO: CARLOS MAURICIO DA COSTA OLIVEIRA - (OAB PA8300-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : DR(A). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Ordem:12

Processo: 0808256-63.2022.8.14.0000 ç SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: E. R. D. S.

ADVOGADO: WEILLIA FREIRE DE ABREU - (OAB PA10653)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : DR(A). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Ordem: 13

Processo: 0807241-59.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: BRUNO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DEBORA DAYSE CASTRO DE SOUSA - (OAB PA20219)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DE BENEVIDES

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : DR(A). CLAUDIO BEZERRA DE MELO

Ordem: 014

Processo: 0808707-88.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ARTHUR RODRIGUES DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO FELIX DO XINGU

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : DR(A). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

*Liminar concedida

Ordem: 15

Processo: 0808659-32.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: J. R. D

ADVOGADO: RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES ATHAYDE - (OAB PA6669)

AUTORIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : DR(A). MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

Ordem: 16

Processo: 0808832-56.2022.814.0000 ç SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: P.S.B.M

ADVOGADO: TAMARA EVELYN CABRAL DO VALE - (OAB PA21809)

AUTORIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHAVES

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : DR(A).CLAUDIO BEZERRA DE MELO

*Liminar concedida

Ordem: 17

Processo: 0808909-65.2022.8.14.0000 ç SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: P. P. S. DE O.

ADVOGADO: OMAR ADAMIL COSTA SARE - (OAB PA013052)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : DR(A). SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

Ordem: 18

Processo: 0805369-09.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: JOSENARIO BARROS DOS SANTOS

IMPETRANTE : : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : DR(A). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Ordem: 19

Processo: 0805170-84.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: GLEIUSON JHONATA BOTELHO DOS SANTOS

ADVOGADO: FABIO MARIALVA DUTRA - (OAB PA20828-A)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : DR(A). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 20

Processo: 0808054-86.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: JULIO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: MARCO AURELIO CASTRILLON NETO (OAB PA13499)

ADVOGADO: MARCO AURELIO MAGALHAES CASTRILLON (OAB PA27755)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : DR(A). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Ordem: 21

Processo: 0806689-94.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: GABRIEL SALGADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO - (OAB PA11495)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : DR(A). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 22

Processo: 0806686-42.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: AILON FERREIRA DE JESUS

ADVOGADO: WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO - (OAB PA11495)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : DR(A). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 23

Processo: 0808019-29.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: WAGNER WILLIAME DA COSTA LAMEIRA

ADVOGADO: GIOVANA BIBIKOW DE PAULA - (OAB GO59691)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE BELÉM REGIME SEMIABERTO FECHADO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : DR(A). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

*Liminar parcialmente concedida

Ordem: 24

Processo: 0804641-65.2022.8.14.0000 & SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: A. A. D. O.

ADVOGADO: PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO - (OAB PA20524)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA EXECUÇÃO PENAL EM SANTARÉM

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : DR(A). CLAUDIO BEZERRA DE MELO

Ordem: 25

Processo: 0808656-77.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: FELIPE NASCIMENTO SILVA

ADVOGADOS: FERNANDO FLÁVIO LOPES DA SILVA (OABPA 5.041) E WALTER JORGE DIAS - (OAB PA13459)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : DR(A). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 29 de julho de 2022. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária da Seção de Direito Penal.

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 219708 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00015821720118140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA APELADO:MARCOS CAVALCANTE DA SILVA Representante(s): OAB 19588 - KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA (ADVOGADO) APELADO:IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19588 - KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DOS ACUSADOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDÍCIOS DE AUTORIA. REFORMA DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. 1. Havendo indícios suficientes de materialidade e de autoria delitiva, não há falar em absolvição sumária por ausência de justa causa, tampouco por insuficiência de provas 2. Os argumentos suscitados pelo magistrado de primeiro grau para absolver sumariamente os acusados, por falta de justa causa e inexistência de provas, não prosperam diante dos elementos probatórios colacionados ao longo da instrução criminal, os quais possuem indícios suficientes de autoria para o fim de dar andamento ao processo ora em análise. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO: 219709 COMARCA: ALMEIRIM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 01074414220158140004 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JOSE ANDERSON AMARAL DA SILVA VULGO CHACAL Representante(s): GERALDO ROLIM TAVARES JUNIOR (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ROUBO QUALIFICADO CONSUMADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA SUA FORMA TENTADA. INVIABILIDADE. ITER CRIMINIS EXAURIDO. EMPREGO DE ARMA BRANCA (FACA). AFASTAMENTO PELO JUÍZO. CIRCUNSTÂNCIA DESLOCADA PARA A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. 1. Constatado o transcurso do prazo prescricional entre a prolação da sentença condenatória e o presente julgamento, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, extinguindo-se a punibilidade do agente pelo delito de lesão corporal leve nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal. 2. O momento de consumação do delito ocorre com a simples inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo inviável a pretensão recursal se restou uníssono que o réu obteve para si, ainda que por breve lapso temporal, o bem de terceiro após emprego de grave ameaça. Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Tendo havido recente alteração na lei penal, com a exclusão da majorante decorrente do uso de arma branca (Lei nº 13.654/2018), tratando-se de novatio legis in mellius que passou a vigorar em 24/04/2018, esta deve retroagir para beneficiar o réu, merecendo reforma de ofício, nesta parte a decisão, para a sua exclusão 4. Nossos Tribunais Superiores, tem entendido que, embora não configure mais causa de aumento de pena do crime de roubo, o uso de arma branca (faca) poderá ser utilizado para majoração da pena-base, quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

FÓRUM CÍVEL**UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**
(com prazo de 30 dias)

PROCESSO: 0852387-64.2020.8.14.0301

Ação: GUARDA

Requerente: JANE DA SILVA ALMEIDA

Requerido: EMERSON ALMEIDA OLIVEIRA - CPF: 683.617.932-91

FINALIDADE

A Dra. LUCIANA MACIEL RAMOS, Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de GUARDA supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a CITAÇÃO do Requerido EMERSON ALMEIDA OLIVEIRA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, nos termos dos artigos 256, inciso I, do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345. Fica também INTIMADO da Decisão de ID 26654784: 2 (...) Isto posto, com base e fundamento no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO, de modo parcial, o pedido de tutela de urgência (quanto aos temas guarda, direito de visitação e alimentos presumidos) por conceder a guarda provisória, JUDICIAL, PROVISÓRIA E UNILATERAL da criança (I.C.A.) À TIA MATERNA JANE DA SILVA ALMEIDA, UNILATERALMENTE, cuja regulamentação do direito de visitação paterna somente se dará após a fase de impugnação ao meio de prova pericial (estudo psicossocial). No mais, firmo a obrigação alimentar paterna na ordem de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, reajustado de acordo com a política governamental, o qual será depositado na conta de titularidade da tia materna (Banco Itaú; Agência: 6325; Conta Corrente: 13821-9) respeitando-se o dia 05 (cinco) mensal. Se estiver exercendo labor formal, o quantum alimentar se firmará em 20% (vinte por cento) dos vencimentos e vantagens do paterno, incluindo-se férias, FGTS, 13º salário, aviso prévio, horas extras, salário família, auxílio alimentação, verbas rescisórias, participação nos lucros e rendimentos, prêmios, subsídios e demais gratificações, com exclusão, apenas e tão somente, dos descontos obrigatórios (INSS e IR), cujo valor será depositado na conta bancária da materna (acima identificada), respeitando-se a data limite do recebimento dos rendimentos do paterno. Igual importe incidirá sobre seguro-desemprego, qualquer benefício previdenciário ora recibo, ou aposentadoria. (...) 2. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 29 dias do mês de julho de 2022. Eu, Kátia Cilene Silva de Lima, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:**PORTARIA Nº 061/2022-Plantão/DFCrim**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCrim, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCrim

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **AGOSTO/2022**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
05, 06 e 07/08	Dia: 05/08 ¿ 14h às 17h Dias: 06 e 07/08 ¿ 08h às 14h	11ª Vara Criminal da Capital Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, Juíza Titular ou substituta. Celular de Plantão: (91) 98010-1003 E-mail: 11crimebelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria ou substituto: Isabela Ribeiro Lamarão Servidor(a) de Secretaria: Roneisy Cristina Melo da Silva (06 e 07/08) Assessor (a) de Juiz (a): Marlon Thiago de Amorim Ribeiro Servidor(a) Distribuidor(a): Luiz Fernando Lobato Araújo(05 a 07/08) Anderson Wilker Silva Negrão(06 e 07/08)

			Oficiais de Justiça: Herman Neto Soares (05/08) Humberto Pinto Brito Filho (05/08) Igor Ferreira Machado (05/08 e Sobreaviso) Claudio Maneschy Siqueira (06 e 07/08) Daniel de Medeiros Scortegana (06 e 07/08 e Sobreaviso) Operadores Sociais: Eveny da Rocha Teixeira: Psicóloga/CEM/VDFM Rosângela de Andrade Laurido: Serviço Social/VEPMA Elis Maria Junes de Souza: Serviço Social/PARAPAZ Mulher
--	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 05 de julho de 2022

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Ato Ordinatório

Os Advogados HERALDO BARRETO OAB/PA Nº28333 e JOSÉ HERALDO MONTEIRO BARRETO, estão intimados da audiência designada para o dia **05 de setembro de 2022, às 10h**, processo nº 0028380-71.2016.814.0401, no Fórum Criminal, Secretaria da 6ª Vara Criminal, bairro Cidade Velha, Belém-Pará.

SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

O MM. Juiz da 9ª Vara Criminal de Belém, Dr. Marcus Alan de Melo Gomes, nos termos do Provimento Conjunto nº 002/2021- CJRMB/CJCI, FAZ SABER aos que dele virem ou dele tiverem conhecimento, no prazo de **15 (quinze dias)**, que perante este Juízo, e Secretaria respectiva, foi depositado o veículo: **Processo: 0012688-08.2011.8.14.0401 - Marca/Modelo: JTA/SUZUKI EN125 YES SE - Placa: NSU7203 - Ano/Modelo: 2011/2011 - Chassi: 9CDNF41ZJBM342530 - UF: PA - Proprietário: RENAN CARLOS PEREIRA PALHETA - Agente Financeiro: BANCO PAN S.A**, o qual poderá ser reclamado por seu dono ou legítimo/ possuidor e/ou agentes financeiros nos termos do art. 726 do Código de Processo Civil e no prazo deste edital, referentes à processos, que tramitam nesta Comarca de Belém. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. Eu, HELIOMAR MENDES DE OLIVEIRA, Servidor da Secretaria da 9ª Vara Criminal de Belém, o digitei e publico após a assinatura do juiz. Belém (PA), 29 de julho de 2022.

Marcus Alan de Melo Gomes

Juiz da 9ª Vara Criminal de Belém

SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

AUTOS nº 0014973-95.2016.8.14.0401

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS A Juíza ANDRÉA LOPES MIRALHA, Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, no uso de suas atribuições legais MANDA INTIMAR POR EDITAL a pessoa em alternativa:

JADILSON DE MELO FIGUEIREDO, Nome do Pai: JOSE FIGUEIREDO, Nome da Mãe: MARIA ELDA DE MELO FIGUEIREDO, nascido em 25/02/1981, natural de BELEM/PA, localizável no(a) RUA NATAL DE MARITUBA, Nº , 13 - MURUBIRA (MOSQUEIRO) - BELÉM/PA . Por não ter sido ENCONTRADO(A) NO ENDEREÇO QUE INDICOU, estando hoje em local incerto e não sabido, motivo pelo qual foi expedido este EDITAL, cujo prazo, após publicação é de 20 dias, PARA COMPARECER NA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS 2 VEPMA, na Travessa Joaquim Távora, nº 333, Bairro Cidade Velha, Belém/PA a fim de dar início/continuidade ao cumprimento de sua reprimenda, nos termos da legislação vigente. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos vinte e nove dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois, Capital do Estado do Pará, Eu, Patrícia de Nazaré Souza Azevedo Rodrigues, o digitei e publiquei. CUMPRA-SE. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito.

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 1º, §1º, VI, do Provimento nº 006/06-CJRMB, e considerando a decisão (ID 66469318) de designação de audiência para o dia **16 de setembro de 2022, às 09h**, aliado ao **conteúdo da petição ID 65313081**, ficam as partes (Camila Cristina Rocha Teixeira, Priscila de Sousa Monteiro, Rafael Ferreira Santana e Valdemir de Carvalho Reis) **intimadas através de seu advogado, Dr. Alexandre André Brito Reis (OAB/PA nº 21.174), para comparecem ao ato processual acima mencionado.**

Belém, 29 de julho de 2022.

Versalhes E. N. Ferreira

Vara de Combate ao Crime Organizado (Comarca de Belém) - Secretaria

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0800043-47.2022.8.14.0201

A Dra. **EDNA MARIA DE MOURA PALHA** é Juíza de Direito, Auxiliar da 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO DE PEDRO HENRIQUE ARAUJO DA CONCEIÇÃO**, brasileiro(a), nascido(a) aos 18/06/2002, portador(a) do RG nº 7743551 PC/PA e CPF nº 007.991.982-00; filho(a) de Pedro Paulo Nascimento da Conceição e Lisangila do Socorro Sousa Araujo, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 610070, Liv. A-73, Fls.93, no Cartório de Registro Civil de Icoaraci/Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **LISANGILA DO SOCORRO SOUSA ARAÚJO**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 2443520 PC/PA e CPF nº 454.999.182-87, residente e domiciliado(a), na Rua Dalva nº 99, Casa A, CEP: 66.815-630, Campina/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0800043-47.2022.8.14.0201), tendo como autor (a) **LISANGILA DO SOCORRO SOUSA ARAÚJO** e como interditando (a) **PEDRO HENRIQUE ARAÚJO DA CONCEIÇÃO**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos vinte e nove (29) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

RANIELSON OFIR TRINDADE MORAES**Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 20 DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que figura como REQUERIDO MOISES DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO, brasileiro, paraense, ajudante de pedreiro, filho de Francisco Silva da Conceição e Mizalene Mendes dos Santos, residente na Passagem Santa Clara, nº 248, kit net 03, 40 Horas, Ananindeua, mas ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO, nos autos 0801804-19.2022.814.0006 como no foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que o REQUERIDO tome ciência da decisão que deferiu medidas protetivas em favor da requerente L.D.S.B.M. e caso queira, apresente CONTESTAÇÃO, por escrito, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena dos fatos alegados pela requerente (vítima), serem presumidos como verdadeiros. Eu, Paula Heloisa Sousa de Carvalho, Analista do Judiciário da 4ª Vara Criminal, o digitei, de ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 28 de julho de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 20 DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que figura como REQUERIDO JOÃO MARCELO SILVA DA SILVA, brasileiro, paraense, desempregado, filho de Raimundo da Silva Júnior e Liliane Nascimento da Silva, residente na Rua São João, Marituba/PA, mas ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO, nos autos 0817433-67.2021.814.0006 como no foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que o REQUERIDO tome ciência da decisão que deferiu medidas protetivas em favor da requerente T.A.D.O. e caso queira, apresente CONTESTAÇÃO, por escrito, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena dos fatos alegados pela requerente (vítima), serem presumidos como verdadeiros, nos termos do art.2ª,§6º e da portaria 02/2019, a qual regulamenta o andamento das medidas protetivas nesta Vara. Eu, Paula Heloisa Sousa de Carvalho, Analista do Judiciário da 4ª Vara Criminal, o digitei, de ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 29 de julho de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0007214-04.2016.8.14.0006

Acusado: BENEDITO CARDOSO PINTO

Defesa: DRA. MANUELA PINTO DE OLIVEIRA OAB/PA 13.428

DE ORDEM, e nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 do CJRMB, FICA(M) **INTIMADO(A)(S) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s)**, para tomar ciência da Decisão Interlocutória que segue reproduzida abaixo, e para apresentar manifestação quanto à fase do art. 402 do CPP, no prazo de lei.

Ananindeua, 29/07/2022.

Simone S da S Sampaio

Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Processo nº 0007214-04.2016.8.14.0006

Acusado: BENEDITO CARDOSO PINTO

Defesa: DRA. MANUELA PINTO DE OLIVEIRA OAB/PA 13.428

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

HOMOLOGO a desistência na oitiva da testemunha AROLDO TRINDADE DA CRUZ (fl. 25 e 28).

Intime-se a Defesa para manifestação quanto à fase do art. 402 do CPP.

Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ATO ORDINATÓRIO.

Ananindeua/PA, 29 de junho de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

PROCESSO 0004899-66.2017.814.0006

ACUSADO: ALAN PATRÍCIO ABREU ALVES

ADVOGADO DE DEFESA: DR. FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO, OAB/PA Nº 14948 / DR. PAULO R. BATISTA DA C. JUNIOR, OAB/PA Nº 19.985 / DR. LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA, OAB/PA Nº 21.480

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / ATO ORDINATÓRIO

Considerando os argumentos lançados na defesa prévia, bem como o constante nos autos, verifica-se, no que tange à possibilidade de absolvição sumária, que a Defesa não apresenta provas contundentes e aptas a afastar, por si só, a pretensão acusatória, nessa esfera de cognição sumária, a evidenciar a necessidade da instrução processual para o deslinde do presente caso.

Noutro giro, vale frisar que a denúncia descreve de forma satisfatória a conduta delitiva da qual o réu é acusado, a delinear a maneira pela qual praticou o crime, bem como o nexo causal entre sua conduta e o resultado do crime, razão pela qual não há o que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolvição preliminar do acusado, DETERMINO o prosseguimento regular do processo.

INTIME-SE o Ministério Público, a Defesa, o acusado e a vítima, por meio de seu Representante Legal, para comparecerem à sessão de depoimento especial, que DESIGNO para 22/11/2022 às 09 horas e 15 minutos, nos termos do art. 10 e do art. 12, ambos da Lei nº 13.431/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ.

DESIGNO também audiência de instrução e julgamento para 22/11/2022 às 09 horas e 15 minutos, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas anteriormente arroladas, bem como o acusado será interrogado.

INTIME-SE/REQUISITE-SE o acusado.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelas partes.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua, 2 de julho de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz(a) de Direito

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS DE PROCLAMAS****EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1- MARIO DE OLIVEIRA GOUVÊA e KEMLE SENHORINHA ROCHA TUMA. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

2- JEAN LUIZ BRANDÃO QUARESMA e KARLA ALINE DE OLIVEIRA CABEÇA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3- JOSÉ DA COSTA CECÍLIO e MEIRE SANDRA CASTELO DE MORAES. Ele é divorciado e Ela é solteira.

4- ROSINALDO GLÓRIA PINHO e ELANE ALVES DINIZ. Ele é solteiro e Ela é solteira.

5- HEMISON SILVA BARBOSA e ELAINE MARIA LOPES SERRÃO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 28 de julho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

GIOVANE SOUZA DE LIMA e GEICIANE DA SILVA LEAL. Ele solteiro, Ela solteira.

JERRY JUNIOR DA SILVA COSTA e JAQUELINE MORAES MOREY. Ele solteiro, Ela solteira.

JOSÉ TEOFILO DAS DORES e MARIA DO SOCORRO MONTEIRO DOS SANTOS. Ele solteiro, Ela divorciada.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 29 de julho de 2022.

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. HENRIQUE RANGEL DA SILVA TRINDADE e CIBELLE PORTAL DA PAIXÃO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. IGOR AMADOR BARBOSA e CÁSSIA DA SILVA CIRQUEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. CASSIO DIEGO DA SILVA FERREIRA e FÁDIA MOURA SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEMOS DE OLIVEIRA e LIGIA MARIA TEIXEIRA PENA. Ele é divorciado e Ela é viúva.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 29 de julho de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE REQUERIDO: ANTONINA DE NAZARE DE MELO LIMA

PROCESSO: 0806618-33.2020.8.14.0301

O(A) Dr(a). VALDEISE MARIA REIS BASTOS, juíza de direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0806618-33.2020.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS SILVA, PORTADORA DO CPF 154.399.332-04 e RG 1890254 SSP/PA, a interdição de ANTONINA DE NAZARE DE MELO LIMA, portadora do CPF: 762.945.602-68, RG 3467180 PC/PA, nascida em 29/04/1918, filho(a) de MANOEL ANGELO VITOR FERREIRA DE MELO E INACIA AMELLIA DE SOUZA MELO, registro de casamento do 1o Distrito da Comarca de Igarapé-Miri, assento 979, livro 20, fls. 92., portadora de doença que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ç Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) **ANTONINA DE NAZARÉ DE MELO LIMA**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) **MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS SILVA**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). SALVO, única e exclusivamente para que a parte autora / curador (a) receba benefícios / pensões devidas ao interditando, realize movimentação bancária nas contas-correntes e ao recebimento do benefício / pensão do interditando, não podendo movimentar as contas poupanças do interditando. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela.P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital."

Belém/PA, 23 de junho de 2022

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Juiz(a) de Direito

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA - EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE GLEYCON RIBEIRO MARCOS

Processo n. 0864938-42.2021.8.14.0301

[Capacidade]

INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

MARIA HILEIA RIBEIRO MEDEIROS

Nome: GLEYCON RIBEIRO MARCOS

Endereço: Travessa São Sebastião, 70, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66083-560

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, ajuizado por **MARIA HILEIA RIBEIRO MEDEIROS**, em face de **GLEYCON RIBEIRO MARCOS**, já qualificados nos autos. A (o) requerente informa que o (a) interditando (a) é portador (a) de enfermidade que a torna incapaz para a prática dos atos da vida civil, juntando documentos para comprovar o alegado, especialmente o laudo médico, assinado por psiquiatra, indicando ser o curatelado portador (a) de **CID10 ¿ Q90, F02.8, F21.1** (Síndrome de Down, Demência em outras doenças especificadas, transtorno de personalidade esquizotípica) vide **ID 40771837**. Concedida a curatela provisória em nome de **MARIA HILEIA RIBEIRO MEDEIROS**, conforme decisão de **ID 40900722**, com expedição do termo de compromisso de curatela provisória **ID 42946970**. Audiência de interrogatório e oitiva do requerente, conforme termo de audiência de **ID 53321795**. Através do **ID 56830507** a Defensoria Pública na qualidade de Curador Especial, apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido de Curatela. Através do **ID 57474035**, o Ministério Público, manifesta-se pela decretação da interdição definitiva de **GLEYCON RIBEIRO MARCOS**. A inicial encontra-se instruída com os documentos necessários. **É o relatório. PASSO A DECIDIR.** Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: ¿São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ¿ os menores de dezesseis anos; II ¿ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ¿ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade¿. (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: ¿Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas¿. (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: ¿Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou

permanente, não puderem exprimir sua vontade; 2 A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: 2 Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. 2 Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o (a) interditando (a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do (a) curador (a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. **ISTO POSTO**, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) **GLEYCON RIBEIRO MARCOS**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) **MARIA HILEIA RIBEIRO MEDEIROS**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a), **SALVO**, única e exclusivamente para que a parte autora / curador (a) receba benefícios / pensões devidas ao interditando, realize movimentação bancária nas contas-correntes e ao recebimento do benefício / pensão do interditando, não podendo movimentar as contas poupanças do interditando. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art. 755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital **J.E.T.E. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE REGISTRO/AVERBAÇÃO, OFÍCIO, EDITAL.**

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 90 DIAS Edital de intimação, com o prazo de noventa (90) dias, do réu **JOSELY VAZ PINTO**, nos autos de ação penal n 0002629-95.2020.814.0028, que lhe move a Justiça Pública. O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá(PA), Estado do Pará, na forma da lei etc. FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam aos termos legais, uma ação penal movida pela Justiça Pública, contra o réu: **¿JOSELY VAZ PINTO, brasileira, nascida em 11/07/1996, filha de JOSE DE ALMEIDA PINTO e HELIA CARLA DE SOUZA VAZ¿**. A ação penal n 0002629-95.2020.814.0028, foi **SENTENCIADO**. Passo a transcrever a referida sentença:

¿**Processo nº 0002629-95.2020.8.14.0028**

Autor:

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Ré:

JOSELY VAZ PINTO

Advogado (a):

Defensoria Pública

Capitulação Legal:

Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006

Juízo:

2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

SENTENÇA**1. RELATÓRIO:**

Cuida-se de ação penal pública exercida pelo Ministério Público Estadual em relação à acusada **JOSELY VAZ PINTO**, já qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Narra a exordial o seguinte:

Conforme consta nos autos do inquérito policial em epígrafe, no dia 19 de março deste ano, a denunciada Josely Vaz Pinto foi presa em flagrante, na rodoviária desta cidade, ao transportar substância entorpecente para fins de comercialização.

De acordo com o relato dos autos, a denunciada transitava de Parauapebas para Marabá em uma van de transporte coletivo, naquela data, trazendo consigo 110g da substância conhecida como *¿cocaína¿*, quando foi abordada por agentes da Polícia Civil ao desembarcar nesta cidade.

Conduzida à delegacia de Polícia Civil, a denunciada confirmou a prática do crime em voga e, na ocasião, esclareceu que é integrante do Primeiro Comando da Capital *¿ PCC* e que trazia as substâncias entorpecentes como encomenda para outros três membros da referida facção criminosa, em troca do pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Dessa forma, não restam dúvidas de que a denunciada assim agindo, livre e conscientemente, incorreu na prática do delito tipificado pelo art. 33 da Lei 11.343.

A segregação flagrancial da acusada foi convertida em prisão preventiva por este juízo em decisão do dia 20/03/2022 (ID 40986349, pg. 06).

A imputada foi notificada (ID 40986068), apresentou defesa prévia escrita através da Defensoria Pública e não arrolou testemunhas.

No correr do processo foi decretada a revelia da acusada ante a alteração do endereço sem comunicação do juízo (ID 48254978), e realizada a audiência de instrução e julgamento sem a presença da acusada.

As partes não pediram diligência na fase do art. 402 do CPP.

Em alegações finais, apresentadas por memoriais escritos, o Ministério Público pugnou pela condenação da acusada nos termos da exordial acusatória, pois comprovada a autoria e materialidade delitiva, incidindo na sua conduta do acusado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (ID 54994267).

A defesa, por sua vez, em alegações finais por memoriais arguiu a preliminar de falta de justa causa para a realização de busca pessoal na acusada e preliminar de quebra da cadeia de custódia, alegando irregularidades no acondicionamento das drogas. Por fim, requer o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea (ID 57908969).

A denunciada encontra-se atualmente solta por este processo.

Vieram os autos conclusos para sentença. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 Preliminar de quebra da cadeia de custódia:

Inicialmente, não há dúvidas de que a cadeia de custódia é um instituto de extrema importância para garantir a legitimidade e idoneidade dos materiais objetos do crime que são submetidos à exames de perícia. Entretanto, exige-se que contaminações advindas da violação ou desconformidade dos preceitos deste instituto sejam provadas pela defesa. Inclusive, é neste sentido que entende atualmente a jurisprudência, conforme julgado abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE INTEGRIDADE E INTEGRALIDADE.

AUSÊNCIA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Na hipótese, o Tribunal apontou que o reconhecimento da nulidade na cadeia de custódia demandaria uma incursão aprofundada no exame da prova e na medida em que pressuporia a oitiva dos depoimentos judiciais prestados pelas testemunhas acima indicadas e seu cotejo com os demais elementos de prova, num juízo que claramente desborda do espectro do habeas corpus. 2. Além disso, apontou que tampouco há como se assentar, ao menos à luz dos documentos trazidos à impetração, que a defesa não tenha tido acesso à integralidade das provas produzidas, tal como fornecidas à polícia federal. 3. **O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade. Não é o que se tem no caso dos autos, em que não houve comprovação por parte da defesa de qualquer adulteração no iter probatório.** 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 147.885/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021)

É neste âmbito que se encontra a atuação dos policiais. A Constituição é clara em autorizar que a casa possa ser adentrada quando se está diante de uma situação de flagrância, compreendida naquelas hipóteses arroladas no art. 302 do CPP, de modo que enquanto a infração estiver ocorrendo estará autorizada a busca e entrada de quem tem o dever de garantir a segurança pública.

Não obstante a alegação da defesa de que houve violação dos preceitos exigidos da cadeia de custódia, não verifico irregularidades no condicionamento ou colheita das referidas substâncias entorpecentes que possam acarretar a sua imprestabilidade. Ademais, não obstante a alegação de irregularidade no condicionamento, não foram trazidas provas aos autos que demonstrem que houve contaminação que prejudique a legitimidade do material apreendido na ocasião do flagrante.

Por todo exposto, rejeito a preliminar debatida.

2.2. Preliminar ausência de justa causa para a revista pessoal:

Inicialmente, não há dúvidas que a busca pessoal gera constrangimento no indivíduo e de que é necessário a presença de justa causa para a sua realização. Nesses termos, o art. 244 do Código Penal é claro ao dispor que a busca pessoal poderá ser realizada quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objeto que constituam corpo de delito.

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

É nesse cenário que se encontra a atuação dos policiais. Conforme restou apurado nos autos, as testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a acusada possuía as mesmas características repassadas pelos agentes de Parauapebas, além do fato que a reconheceram como tendo sido alvo de outras investigações realizadas pela polícia civil, inclusive se tratando de pessoa conhecida pela polícia.

Ademais, vale ressaltar que a busca pessoal não segue os mesmos critérios definidos para a busca domiciliar, de modo que aqui não é exigido a certeza da prática do crime para a sua realização, bastando, como se disse anteriormente, a existência de fundadas suspeitas da posse de materiais objeto de crime.

Por todo exposto, rejeito a preliminar debatida e passo ao imediato julgamento do mérito, porquanto todos os pressupostos processuais e as condições da ação encontram-se presentes não havendo, repiso, qualquer nulidade a ser declarada por este magistrado.

2.3 Mérito:

Ao término da instrução criminal e após um atento exame das provas existentes nos autos, não há como

se deixar de reconhecer que a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas narrado na denúncia ficaram satisfatoriamente comprovadas.

Com efeito, a materialidade está devidamente demonstrada através dos elementos informativos que subsidiam o Inquérito Policial, notadamente pelo boletim de ocorrência de nº 00184/2020.101906-4 (ID 40986081, pg. 08), termo de exibição e apreensão (ID 40993710), assim como pelo Laudo Toxicológico Definitivo de nº 2020.03.000269-QUI (ID 40986074, pg. 05), atestando, tratar-se de: 2 embrulhos que acondicionavam cocaína. Após pesagem, obteve-se uma massa bruta total aproximada 100,207g (cem gramas e duzentos e sete miligramas), correspondendo os materiais acima descritos à substância conhecida como cocaína.

Quanto a autoria delitiva, outrossim, é inconteste e recai sobre a acusada.

Com efeito, a testemunha MATHEUS BRUSCHI OMIZZOLO, Policial Civil, disse em juízo que a equipe recebeu informação de colegas de Parauapebas de que a acusada estaria vindo para Marabá na posse de uma quantidade de drogas. Com tal informação, narra que se dirigiram até a rodoviária no intuito de encontrar a pessoa com as características que foram repassadas na informação, momento em que avistaram a acusada descendo do transporte. Ato contínuo, narra que abordaram a acusada, que trazia consigo apenas uma bolsa, e solicitaram que abrisse pra verificar o conteúdo, quando constataram que se tratava de uma quantidade de cocaína. Em continuação, narra que a acusada confessou que realmente estava transportando as drogas.

Ao ser indagado pelo Ministério Público sobre a quantidade da droga encontrada, a testemunha se recorda que se tratava de aproximadamente 100g de cocaína, e que não estava pronta pra consumo. Adiante, ao ser indagado pela defesa sobre como foi possível identificar a acusada, a testemunha afirma que na informação recebida pela equipe policial de Parauapebas foram repassadas as características da acusada, e que não foi difícil identifica-la em razão de que já tinha outros registros pela polícia. Inclusive, ressalta-se que tais registros são confirmados por certidão de antecedentes criminais acostado nos autos.

Em sintonia com as declarações da testemunha MATHEUS, a testemunha PAULINO SILVA SOUZA, Policial Civil, ouvido durante a audiência de instrução e julgamento relatou que a equipe recebeu informação sobre uma pessoa que estaria vindo de Parauapebas transportando drogas em uma van. Que de posse de tal informação, fizeram campana na rodoviária quando avistaram a pessoa com as mesmas características passadas na informação desembarcando apenas com uma bolsa. Narra que ao avistarem, efetuaram a abordagem e fizeram a busca pessoal, onde constataram que na bolsa da acusada havia 2 porções de droga semelhante a cocaína, porém, que não se recorda da quantidade exata de drogas.

Ao ser indagado pelo Órgão Ministerial se a droga já estava preparada para comercialização e se havia outros materiais na bolsa, a testemunha afirma que encontraram apenas as drogas, sendo que ainda não estavam preparadas para consumo. Ato contínuo, narrou que a acusada confessou aos policiais que estava transportando as drogas, mas afirma que não se recorda pra quem. Ressalta-se que tal confissão relatada pode ser confirmada no auto de interrogatório policial (ID 40986083, pg. 01). Por fim, afirma que a acusada já era conhecida da polícia, tendo sido alvo de outros trabalhos de investigação.

No que tange a testemunha WALLAF SAMMIK CORREA FEITOSA, também Policial Civil inquirido em audiência, relata que a equipe recebeu informações sobre uma mulher de estatura média e cor morena que estaria vindo de Parauapebas transportando drogas. Que com tal informação, se deslocaram até a rodoviária, onde após campana avistaram a acusada saindo de uma van, momento em que constataram que a pessoa já era conhecida do investigador PAULINO por outras situações em que foi presa.

Em continuação, afirma que abordaram a acusada e solicitaram para que abrisse a sacola, quando constataram a presença de drogas em seu interior. Que conduziram a acusada até a delegacia para os procedimentos de praxe. Por fim, ao ser indagado sobre o estado da droga, afirma que se tratava de uma porção maior e uma menor, e que a acusada tinha afirmado que fazia parte do PCC.

Veja-se, existe uma harmonia e riqueza de detalhes descritos pelas testemunhas, os quais aliados ao

laudo pericial toxicológico (ID 40986074, pg. 05), que a droga se destinava ao tráfico, pois estava envolvida em pequenos embrulhos, ainda sem fracionamento, e pela própria confissão da acusada, afirmando que entregaria as drogas a integrantes do PCC, e que receberia uma quantia em troca, conforme auto de interrogatório (ID 40986083, pg. 01). Ademais, não se pode atribuir aos depoimentos dos policiais um valor diminuto, já que são eles os primeiros a tomar conhecimento de práticas delituosas, não sendo exemplificado nos autos nenhuma situação que indique terem os depoentes o ânimo de prejudicar o réu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES. IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL QUE PRESIDIU O INQUÉRITO POLICIAL PARA PRESTAR DEPOIMENTO COMO TESTEMUNHA. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 202 DO CPP. PROVA TESTEMUNHAL DOS PARENTES DA VÍTIMA. VALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que, nos moldes do art. 202 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode ser testemunha, inclusive a autoridade policial, não havendo que se falar em impedimento ou suspeição do delegado somente pelo fato de, em razão da natureza de seu cargo, ter presidido a fase inquisitorial. 2. Inexiste nulidade decorrente do depoimento testemunhal dos parentes da vítima, os quais tem o dever legal de dizer a verdade, de modo que, conforme o art. 206 do CPP, as exceções ao compromisso de dizer referem-se apenas àqueles que possuem grau de parentesco com o acusado. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 117.506/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 18/10/2019).

Também merece referência que o artigo 33 da Lei nº 11.343/06 contém dezoito verbos distintos - e por isso trata de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado -, sendo desnecessária, portanto, para a incidência do tipo penal em tela, a ocorrência de ato de mercancia, bastando, para tanto, que a conduta do agente se amolde a qualquer um dos verbos nucleares do tipo.

Neste sentido colaciono jurisprudência sobre o tema:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). II - O tipo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). Recurso especial provido. (REsp 1133943/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 17/05/2010).

Desnecessidade de ato de mercancia para caracterização da infração penal, quando os indicativos de prova demonstram, à saciedade, a intenção do comércio ilegal. Pleito desclassificatório inviável já que incomum não é que o réu estivesse traficando também com o intuito de alimentar seu vício, o que não afasta a conduta delituosa. Condenação mantida. 3. (Apelação Crime Nº 70077124915, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 12/07/2018).

PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). II - O tipo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). Recurso

especial provido. (REsp 1133943/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 17/05/2010).

Desnecessidade de ato de mercancia para caracterização da infração penal, quando os indicativos de prova demonstram, à saciedade, a intenção do comércio ilegal. Pleito desclassificatório inviável já que incomum não é que o réu estivesse traficando também com o intuito de alimentar seu vício, o que não afasta a conduta delituosa. Condenação mantida. 3. (Apelação Crime Nº 70077124915, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 12/07/2018).

Portanto, as provas são harmônicas e conclusivas no sentido da configuração do crime do art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006, na modalidade de transportar drogas para fins de tráfico.

3. DISPOSITIVO.

Por tudo o que foi exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia para **CONDENAR** a ré **JOSELY VAZ PINTO**, já qualificada nos autos desta ação penal, às penas do **art. 33, caput, da lei nº 11.343/2006**.

4. DOSIMETRIA.

Natureza da droga (art. 42 da Lei 11.343/2006):

A natureza das drogas apreendidas é relevante e merece ser aferida como circunstância apta a exasperação da pena base. Isso por que é sabido que a cocaína um dos entorpecentes com maior poder viciante dentre as comercializadas no Brasil. O poder vulnerante da cocaína agride com maior intensidade a saúde pública, bem juridicamente tutelado pela normal penal contida no artigo 33, da lei 11.343/2006, justificando, pois, a fixação da pena base acima do mínimo legal.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência dos Tribunais nacionais:

De acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado. Hipótese em que a instância antecedente, atenta às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, considerou a quantidade e a natureza das drogas apreendidas - 68,1 gramas de cocaína, 71,4 gramas de crack e 30,9 gramas de maconha - para fixar a pena-base em 1/3 acima do mínimo legalmente previsto, o que não se mostra desproporcional (HC 502.098/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019).

Não seria proporcional ou justo, a título de exemplo, a aplicação da pena por tráfico de ¿maconha¿ no mesmo patamar que a pena aplicada ao tráfico de cocaína. Não porque a droga conhecida como ¿maconha¿ seja permitida, mas em razão de ser inequívoco o maior poder vulnerante daquela em seus usuários. Assim, considero tal circunstância como apta a exasperar a pena base acima do mínimo legal.

Quantidade da droga (art. 42 da Lei 11343/2006):

A quantidade da droga apreendida é relevante e merece ser aferida como circunstância apta a exasperação da pena base. Isso por que foi encontrado em poder da ré mais de 100 (cem) gramas de cocaína, quantidade suficiente para causar grande mal à coletividade, violando de maneira mais intensa a saúde pública. Noto que a forma da droga apreendida com a acusada ainda poderia ser diluída e fracionada podendo atingir um número ainda maior de pessoas.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência dos Tribunais nacionais:

O significativo afastamento da basilar do mínimo legal se mostrou devidamente fundamentado, não apenas em virtude da avaliação negativa de cinco vetores do art. 59 do Código Penal, mas também em razão da expressiva quantidade, da variedade dos entorpecentes e de sua alta nocividade. (TJ-PE - APL: 2364418 PE, Relator: Gustavo Augusto Rodrigues De Lima, Data de Julgamento: 22/09/2014, 1º Câmara Extraordinária Criminal, Data de Publicação: 25/09/2014).

Assim, considero tal circunstância como apta a exasperar a pena base acima do mínimo legal.

Artigo 59 do Código Penal Brasileiro:

Culpabilidade: normal para o delito da espécie. **Antecedentes:** o réu não registra condenação transitada em julgado. **Conduta Social:** não há elementos que possibilitem a apreciação desta circunstância. **Personalidade do Agente:** não há elementos para se aferir tal circunstância. **Motivos:** inexistem elementos nos autos que caracterizem motivos específicos para a prática do delito, restando apenas aqueles oriundos do próprio tipo, qual seja a obtenção de benefício com a exploração do vício em substâncias entorpecentes. **Circunstâncias:** Acima do normal para a espécie delitiva já que se tratava de transporte intermunicipal de drogas. **Consequências:** também normais para os crimes desta estirpe.

Assim, pelas considerações acima, fixo a pena base acima de seu mínimo, ou seja, em **10 (dez) anos de reclusão** e sendo 05 (cinco) anos referente à pena mínima e 05 (cinco) anos referente a exasperação de 1/2 (um meio) calculado sobre a amplitude de pena existente entre a pena mínima e máxima cominada à acusada **pela aplicação do art. 42 da Lei 11.343/06 (natureza e quantidade da droga) e pelas circunstâncias do crime e a 1000 (um mil) dias multa**, sendo esta fixada proporcionalmente e nos mesmos termos da fixação da pena base da pena privativa de liberdade.

Na segunda fase da dosimetria, não estão presentes circunstâncias agravantes. Entretanto, verifico a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea, de modo que diminuo a pena em 1/6, sendo 1 (um) ano e 8 (oito) meses. Diante disso fixo a pena em **8 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e a 833 (oitocentos e trinta e três) dias multas**. não estão presentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Diante disso, mantenho a pena no patamar fixado acima.

Na terceira fase da dosimetria, deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois a despeito de a imputada ser primária e não ostentar condenações transitadas em julgado, nos autos foi acostado certidão de antecedentes que descrevem registros de inquéritos policiais por outros crimes, o que por si só, afasta o instituto do tráfico privilegiado. Ademais, insta salientar que a própria denunciada declinou em interrogatório policial, o que foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo, ser integrante da facção criminosa conhecida como PCC, circunstância essa a demonstrar que a acusada se dedica a atividades criminosas.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial que compartilho:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORÇADO DE POLICIAIS. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. ATITUDE SUSPEITA. FUNDADAS RAZÕES. CONTROLE JUDICIAL POSTERIOR. TRÂNSITO EM JULGADO SUPERVENIENTE. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (§ 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS EVIDENCIADORES DA DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA OU DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. REGIME INICIAL. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...). 2. (...). 3. Investigação policial originada de informações obtidas por inteligência policial e diligências prévias que redundam em acesso à residência do acusado não se traduz em constrangimento ilegal, mas sim em exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais. 4. (...) 5. A natureza e quantidade das drogas apreendidas podem ser utilizadas, supletivamente, na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, apenas quando esse vetor for conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas,

caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa. 6. (...). 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 652.038/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022)

Assim, torno a sanção definitiva em 8 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e a 833 (oitocentos e trinta e três) dias multas.

Com base no art. 33, § 2º, a do CP, levando em consideração a pena aplicada acima (8 anos e 04 meses de reclusão), a natureza e quantidade da droga apreendida (de alto poder lesivo) e que não se trata de reincidência, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em **regime fechado**.

Deixo de aplicar o disposto no art. 387, § 2º do CPP tendo em vista que a ré se encontra em liberdade, e que o período em que passou presa não é suficiente para alterar o regime inicial de cumprimento de pena fixado.

Ressalto que o tempo de prisão cautelar e a quantidade de pena não são os únicos fatores a serem considerados para determinar o regime para início do cumprimento da pena, sob pena de afronta aos Princípios da individualização da Pena e da Isonomia. Na hipótese, a detração é irrelevante para alterar o regime inicial de cumprimento da pena, notadamente porque foi agravado pela circunstância específica da natureza e quantidade da droga apreendida.

O tempo de prisão cautelar será considerado pelo juízo da execução penal para efeito de progressão de regime no momento oportuno, conforme o artigo 66, inciso III, alínea "c", da Lei de Execução Penal Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, uma vez que incompatível com a quantidade da pena aplicada (artigo 44, incisos I e III, do Código Penal).

Concedo o benefício do apelo em liberdade, pois não houveram alterações fáticas desde a decisão que concedeu a liberdade provisória à acusada.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS:

5.1. Condeno a sentenciada ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Entretanto, suspendo em razão da ré ser assistida pela Defensoria Pública.

5.2. Intime-se pessoalmente a ré, dando-lhe ciência do inteiro teor da sentença condenatória em epígrafe. Em não sendo possível a localização do sentenciado para intimação pessoal, expeça-se edital de intimação de sentença (art. 392 do CPP).

5.3. Cientificar Ministério Público e a Defensoria Pública.

5.5. Na hipótese de interposição de recurso de apelação adote-se as seguintes providências:

a) A secretaria deve certificar a tempestividade do recurso conforme consta no Manual de Rotinas do E. TJE/PA (pag. 45);

b) Remeter os autos ao gabinete para juízo de delibação recursal;

5.6. Com o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome da ré no rol de culpados, façam-se as comunicações de estilo, inclusive as de cunho estatísticos.

b) Providenciem-se as inclusões necessárias para fins de suspensão dos direitos políticos da ré conforme preceitua o artigo 15 da Constituição da República.

c) Expeça-se guia à vara de execução penal.

5.7. Autorizo desde já a destruição da droga apreendida, observando os arts. 50, § 3º e 72 da Lei nº11.343/2006. Oficie-se, independentemente de qualquer outra manifestação deste juízo, à autoridade policial para que providencie o necessário à incineração, indicando hora e local para tanto, devendo fazer as comunicações às autoridades indicadas no art. 32, § 2º da Lei 11.343/06, inclusive ao Centro de Perícias para a realização de perícia no local;

5.8. Cumpridas as determinações supra e as demais que forem necessárias ao exaurimento deste feito, arquite-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Marabá, (data e hora da assinatura eletrônica).

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Marabá

E constando dos autos estar o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de **noventa (90) dias**, para INTIMA-LO dos termos do presente e da r. sentença condenatória supra mencionada, e ainda cientificá-lo de que disporá de noventa (90) dias de prazo, após decorrido o do presente, para se apresentar e poder recorrer, querendo, da mesma sentença para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado esta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria Criminal, dia **29 de julho de 2022**. Eu, _____Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria que o digitei e suscrevi.

Marcelo Andrei Simão Santos

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Autos n.º:0008034-83.2018.8.14.0028

Capitulação: Art. 121, §2º, VI C/C Artigo 14, Inc II do CPB C/C A LEI 11.340/2006

Acusados: WESLEY DO NASCIMENTO

Advogado(s):DR. LOURIVAL CARDOSO DE ARAÚJO - OAB/PA 27.428.

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI).**¿** Pelo presente ato, fica(m) o(s) Advogado(s) acima mencionado(s) **INTIMADO(s)** a comparecer(em) à Sessão do Tribunal do Júri, designada para o **dia 30 de Setembro de 2022, às 08h:30min**, no Salão do Júri, no Fórum desta Comarca, Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, S/Nº, Agrópolis do INCRA, Bairro Amapá, Marabá/PA

Marabá/PA, 29 de julho de 2022.¿

GERSON DE AZEVEDO MORAES JÚNIOR

ANALISTA JUDICIÁRIO DA 3ª CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

PROCESSO: 00073266620158140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR A??o:
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/06/2022---REQUERENTE:A. P. S. Representante(s): OAB 14524 - VIVIAN SOUZA DUTRA (ADVOGADO) REQUERIDO:P. A. N. S. Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) IONEIDE CASTRO NORONHA (REP LEGAL) REQUERIDO:A. L. N. S. Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) IONEIDE CASTRO NORONHA (REP LEGAL) . DESPACHO RH. INDEFIRO O DESARQUIVAMENTO. A parte não comprovou a necessidade da concessão da gratuidade da justiça, assim como não recolheu custas. Intime-se a para recolher as devidas custas no prazo de 15 dias. Caso seja hipossuficiente, deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia da última carteira de trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses c) cópia dos extratos de cartão dos últimos três meses d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada a Secretaria da Receita Federal. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA A Santarém, 13 de junho de 2022. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A Doutora NATHÁLIA ALBIANI DOURADO, MMa. Juíza de Direito Substituta respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos da AÇÃO INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Assunto: [Capacidade], sob o nº.: 0801954-37.2021.8.14.0005, em que é REQUERENTE: VINICIUS ALVES DE ALMEIDA e INTERDITADO: FRANKLIN ALVES DE ALMEIDA, tendo sido proferida a seguinte sentença, que segue transcrita na íntegra: "TERMO DE AUDIÊNCIA. Aos quatorze (14) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), no horário aprazado, na cidade de Altamira (PA), iniciou-se a audiência, por videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams, na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, onde todos participaram virtualmente do ato processual. Presente a Dra. NATHÁLIA ALBIANI DOURADO, MM. Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira. Presente o representante do Ministério Público, Dr. Luciano Costa. Presente o promovente, Sr. VINICIUS ALVES DE ALMEIDA, bem como seu Defensor Público DR. IVO THIAGO BARBOSA CAMARA. Presente o interditado FRANKLIN ALVES DE ALMEIDA. Aberta a audiência, a MM. Juíza passou ao depoimento do interditado FRANKLIN ALVES DE ALMEIDA, qualificado aos autos. Interditado não se comunica com os presentes, além da dificuldade de locomoção. Em seguida, passou-se à oitiva da parte autora, Sr. VINICIUS ALVES DE ALMEIDA, qualificado aos autos (depoimento em mídia). A parte requerente em sede de alegações finais, reitera os termos da inicial e manifesta pela procedência da ação. O Ministério Público manifestou favorável ao pedido da parte autora, tendo em vista os depoimentos prestados em audiência. Em seguida a MM. Juíza passou a seguinte SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Vistos etc. Trata-se de AÇÃO NOMINATÓRIA DE CURADOR À PESSOA INTERDITADA C/C PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ajuizada por VINICIUS ALVES DE ALMEIDA, assistido juridicamente pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ em desfavor de FRANKLIN ALVES DE ALMEIDA, do qual se busca a nomeação da curadoria. Aduz o autor que é irmão germano/bilateral do requerido, já interditado civilmente na ação de nº 2005.801954-0, no bojo da qual o seu genitor, Sr. ADEMAR ALMEIDA DE CARVALHO, havia sido nomeado curador. Ocorre que, em 18/03/2021, este veio a falecer (Certidão de Óbito de ID 26506738), fazendo-se necessária a nomeação de novo curador à curatela deserta. Ademais, narra que a genitora de ambos (requerente e requerido), a Sra. JOVELINA ALVES ROCHA MATIAS, é uma idosa de 68 anos de idade, acometida de vários problemas de saúde, que lhe mitigam o vigor físico necessário para o contínuo cuidado necessitado pelo interditado, bem como para tratar dos assuntos de seu interesse perante terceiros, sendo por isso o autor incumbido a centralizar em si os cuidados do interditado e zelo dos seus interesses. Ao final, requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a nomeação provisória do requerente como curador da parte requerida e, em sede de resolução do mérito, a procedência da pretensão autoral, com a sua nomeação definitiva, determinando-se as devidas consignações legais (Mandado de Averbação). Com a inicial, vieram documentos (ID 26506569 a ID 26506738). Em decisão de ID 26535789, foi concedido o pedido de tutela de urgência de natureza antecipatória. Em audiência de instrução realizada nesta data, foi realizada a entrevista do requerido/interditado, bem como a colheita do depoimento pessoal da parte autora. Na mesma audiência foram apresentadas alegações finais orais. O representante do Ministério Público, atuando como *custus legis*, manifestou-se favoravelmente ao pleito autoral. Eis o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Após o encerramento da colheita probatória no presente feito, entendo que merece prosperar o pedido autoral. Primeiramente, como já exposto na decisão liminar, a interdição definitiva de FRANKLIN ALVES DE ALMEIDA já fora judicialmente decretada, sendo nomeado curador o Sr. ADEMAR ALMEIDA DE CARVALHO, seu genitor, o qual veio a óbito em 18/03/2021. Assim, desde o falecimento do curador originário, foi o autor que passou a, de fato, cuidar do interditado, exercendo o *múnus* da curatela, considerando, ainda, que a genitora de ambas as partes é pessoa idosa, acometida de vários problemas de saúde. A prova oral colhida em audiência comprova os fatos. Havendo interesse de incapaz, o Órgão

Ministerial foi devidamente intimado a ingressar no feito, proferindo parecer favorável à procedência do pedido. O zelo do atual curador provisório nomeado por este juízo restou suficientemente demonstrado pela forma como o curatelado se apresentou em audiência. Assim sendo, considerando o teor do art. 1.775, §3º do Código Civil, reputo o Sr. VINICIUS ALVES DE ALMEIDA como mais adequado para desempenhar o múnus de curador de seu irmão FRANKLIN ALVES DE ALMEIDA, motivo pelo qual entendo que merece prosperar a presente ação. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: 1- Confirmar a tutela antecipada de urgência cautelar deferida ao ID 26535789; 2- Nomear o autor, Sr. VINICIUS ALVES DE ALMEIDA curador definitivo de FRANKLIN ALVES DE ALMEIDA, nos termos do artigo art. 1.775, § 3º, do CC, observadas todas as restrições e obrigações estabelecidas no referido diploma legal, devendo o requerente desempenhar o referido cargo até decisão judicial em sentido diverso. Expeça-se termo de compromisso de curatela definitivo (art. 759 do CPC), intimando-se o curador nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, assiná-lo e, anualmente, prestar contas da utilização dos bens do interditado. Serve esta sentença como mandado de averbação dirigido ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil onde o interditado foi registrado, para que proceda à necessária inscrição. Condene a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, porém sob condição suspensiva ante o benefício de assistência judiciária gratuita, que ora defiro (art. 98, §3º, do CPC). Publique-se o edital na forma prescrita no art. 755, §3º, do CPC. Sentença publicada em audiência. Oficie-se ao INSS, dando conhecimento da decisão. Ciência ao MP e à DP. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cientes os presentes. Altamira, 14 de julho de 2022. Em seguida, a MM. Juíza determinou o encerramento deste termo. Desnecessário a assinatura física do presente termo, tendo em vista que se trata de audiência virtual, sendo as declarações transcritas com juntada de mídia com áudio e vídeo do narrado em audiência dos participantes. NATHÁLIA ALBIANI DOURADO. Juíza de Direito Substituta. Assinatura Virtual". E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, 21 de julho de 2022. Eu, Diretora da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

Maria Francisca Fortunato da Silva
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.

Processo nº 0800233-84.2020.8.14.0005

A Dra. NATHÁLIA ALBIANI DOURADO, MMa. Juíza de Direito Substituto da
1.ª Vara Cível e Empresarial, Infância e Juventude da Comarca de Altamira,
Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER, aos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara e Infância e Juventude desta Comarca, tramitam os autos de Ação de ADOÇÃO (1401), - Processo nº 0800233-84.2020.8.14.0005, em que é(são) REQUERENTES: LUCINEIDE BASILIO MARREIROS, HUATAU CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE e requerido(s) REQUERIDO: ELANE DA SILVA RODRIGUES, KEWEN JHONATA BARROS MARREIROS, que por meio deste, pelo prazo de 20 (vinte) dias, ficam INTIMADOS os eventuais interessados, (inclusive a mãe biológica, MARNEIVA SANTOS DUARTE), para ciência do teor da sentença proferida nos autos, a seguir transcrita: SENTENÇA. Vistos. Trata-se de AÇÃO DE ADOÇÃO, interposta por LUCINEIDE BASILIO MARREIROS e HUATAU CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE em favor da menor L. DA S.B., nascida em 24/12/2018, filha de ELANE DA SILVA RODRIGUES e KEWEN JHONATA MARREIROS, em razão da

entrega voluntária da criança pelos requeridos, desde quando possuía 8 meses de idade. Relatam que a autora Lucineide Basílio Marreiros é tia paterna do requerido Kewen Jhonata Marreiros, bem como que há o consentimento dos demandados quanto ao pedido de adoção. Com a inicial, juntou documentação pertinente, dentre as quais documentos de identificação dos autores e dos requeridos, comprovante de residência, certidão de nascimento da criança e declaração de guarda. Em prosseguimento, este Juízo concedeu a guarda provisória aos demandantes (ID 15556202). Adiante, realizada audiência, em 23/03/2021, foram colhidos os depoimentos dos requeridos e da requerente, sendo que os demandados anuíram com o pedido de adoção (IDs 24847490 a 24847502). O relatório do Estudo Social realizado pelo Setor Psicossocial desta Vara da Infância e Juventude da Comarca de Altamira/PA foi juntado aos autos (ID 61448957). Em manifestação, o Órgão Ministerial posicionou-se favorável à concessão da adoção da menor em favor dos requerentes (ID 35392960). Por fim, o Sr. HAUTAU CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, companheiro da autora, manifestou pela sua inclusão no polo ativo a demanda. Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se o regular desenvolvimento do processo segundo as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Código de Processo Civil (CPC) aplicáveis, não havendo falhas ou nulidades que maculem a sua validade. Com efeito, os pretensos adotantes revelaram que receberam a guarda de fato da menor desde quando possuía aproximadamente 08 meses de idade, de forma livre, consciente e voluntária dos pais biológicos e, desde então, vêm imprimindo as diligências com vistas à regularização desta guarda e a concretização do intuito de adoção. Somados às manifestações das partes, o estudo social realizado pelo Setor Psicossocial desta Vara da Infância e Juventude da Comarca de Altamira/PA concluiu que os requerentes convivem em união estável e moram em residência fixa; que possuem renda mensal de aproximadamente três mil reais; que estão com a criança desde quando tinha 08 meses de idade; que a criança é filha do sobrinho da autora; que os pais biológicos concordam com a adoção; que a menor tem o desenvolvimento normal e adequado para sua idade, sendo bem cuidada e amada; que os requerentes apresentam características psicológicas e de personalidade adequadas, vínculo afetivo estabelecido com a criança, o que tem proporcionado convivência familiar saudável para o desenvolvimento biopsicossocial da menor, razão pela qual se manifestou favorável à adoção. Acerca do tema da adoção, faz-se mister ressaltar que a Lei 12.010/2009 instituiu a obrigatoriedade dos pretensos adotantes figurarem num Cadastro Nacional mediante prévio processo de habilitação (arts. 50, 197-A e seguintes do ECA), excepcionando o deferimento de adoção a pretendentes não cadastrados somente quando: I - se tratar de pedido de adoção unilateral; II - for formulado por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou do 238 do ECA. Estas três hipóteses estão previstas no § 13 do art. 50 do ECA, com redação dada pela nova Lei 12.010/2009. *In casu*, os pais biológicos entregaram a adotanda aos requerentes, quando a criança possuía aproximadamente 08 meses de idade, sendo que o genitor da menor é sobrinho da requerente. A menor foi acolhido pelos requerentes, os quais inicialmente tinham a guarda de fato, obtiveram a guarda formal nestes autos e vêm diligenciando para a regularização da adoção, conforme manifestações uníssonas no processo. Restou constatado, ainda, que atualmente, a adotanda possui mais de 03 (três) anos de idade e a realização de estudo social atestou que a mesma vem recebendo o amparo devido, permanece saudável, é bem cuidada, demonstrando uma boa convivência e ambiente seguro e confortável, o que impõe-se reconhecer que a adoção pelo casal requerente atende aos melhores interesse da menor. Enfim, restou esclarecido que a adotanda tem assegurado um ambiente e uma convivência familiar adequados, isto é, que ela é querida na família dos requerentes, recebendo amor, carinho e todos os cuidados necessários para um desenvolvimento saudável. Também demonstraram idoneidade social, moral e emocional para adotar, sendo constatado pelo estudo realizado, a adequação de seu ambiente familiar, entre outras condições que podem garantir o atendimento às necessidades vitais básicas da adotanda incluindo alimentação, saúde, lazer, vestuário, educação e formação moral, psicológica e emocional. Citando Leonardo Boff, Liberato Pova em uma de suas sentenças concessivas de adoção consignou: “O homem é uma parábola de Deus. Se ele é comunhão, transcendência e abertura para outrem é porque reproduz, ao nível da criatura, o próprio modo de ser de Deus”. Eis um sentido para a atitude dos adotantes: traduzir o próprio modo de ser de Deus se abrindo a receber em seu lar um pequeno ser, dar-lhe amor incondicional e oferecendo-lhe o melhor de tudo que dispõe concebendo-o como filho. ISTO POSTO, atento a tudo o mais que consta nos autos, com base nas disposições legais contidas nos arts. 24, 41, 42, 43 e 45 da Lei 8.069/90 ECA, de acordo com o parecer do Ministério Público, e por fundar-se em motivo legítimo e apresentar reais vantagens para a adotanda, decreto a perda do poder familiar dos pais biológicos (KEWEN JHONATAN BARROS

MARREIROS e ELANE DA SILVA RODRIGUES) em relação à adotanda em epígrafe formulado na inicial para atribuir a L. DA S. B. a condição de filha de LUCINEIDE BASILIO MARREIROS e HAUTAU CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, com todas as consequências jurídico-legais, inclusive a aquisição dos sobrenomes dos adotantes, passando a se chamar L. M. DE A. Considerando o que dispõe o art. 199-A do ECA, com redação dada pela Lei 12.010/09, expeça-se o pertinente mandado para inscrição no Registro Civil como dispõe o art. 47 do ECA e, por consequência, o cancelamento do registro de nascimento original (§ 2.º do art. 47 do ECA). Publique-se EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de 20 (vinte) dias, para ciência de eventuais interessados. Publique-se, registre-se e intím-se, INCLUSIVE os pais biológicos. ATUALIZE-SE NO SNA. Isento de custas nos termos do art. 141, § 2.º do ECA. Dê-se ciência ao Ministério Público. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Altamira/PA, 24 de junho de 2022. JOSÉ LUÍS DA SILVA TAVARES. Juiz de Direito". E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente em três (03) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que serão publicadas nos termos da Lei. CUMPRA-SE. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 28 de julho de 2022. Eu, ANTONIO RONALDO DA SILVA QUEIROZ, (Cargo), o digitei e eu, , Diretora de Secretaria, conferi e assino.

MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA

Diretora de Secretaria

Conforme Prov. 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, Inciso IX

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.

Processo nº 0801117-79.2021.8.14.0005

A Dra. NATHÁLIA ALBIANI DOURADO, MMa. Juíza de Direito Substituta da
1.ª Vara Cível e Empresarial, Infância e Juventude da Comarca de Altamira,
Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER, aos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara e Infância e Juventude desta Comarca, tramitam os autos de Ação de ADOÇÃO (1401), - Processo nº 0801117-79.2021.8.14.0005, em que é(são) REQUERENTE: AGNA DA SILVA GOMES, ELIAS ORIS GOMES e requerido(s) REQUERIDO: IVANETE ORES GOMES, que por meio deste, pelo prazo de 20 (vinte) dias, ficam INTIMADOS os eventuais interessados, (inclusive a mãe biológica, MARNEIVA SANTOS DUARTE), para ciência do teor da sentença proferida nos autos, a seguir transcrita: SENTENÇA. Vistos. Trata-se de AÇÃO DE ADOÇÃO, interposto por AGNA DA SILVA GOMES e ELIAS ORIS GOMES em favor do menor MIGUEL ORES GOMES, nascido em 29/10/2017, sem pai registrado, em razão da entrega voluntária da criança, desde recém-nascido, pela mãe biológica. Relatam os autores que Elias Oris Gomes é irmão da requerida, portanto, tio materno da criança. Com a inicial, juntou documentação pertinente, dentre as quais documentos de identificação dos autores e da requerida, comprovante de residência, comprovante de rendimento e certidão de nascimento da criança. Em prosseguimento, este Juízo concedeu a guarda provisória aos demandantes (ID 24381547). O relatório do Estudo Social realizado pelo Setor Psicossocial desta Vara da Infância e Juventude da Comarca de Altamira/PA foi juntado aos autos (ID 51855729). Adiante, realizada audiência, em 24/02/2022, foram colhidos os depoimentos dos requerentes e da requerida (ID's 52028411 a 52030549). Por fim, em manifestação, o Órgão Ministerial posicionou-se favorável à concessão da adoção do menor em favor dos requerentes (ID 55884311). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se o regular desenvolvimento do processo segundo as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Código de Processo Civil (CPC) aplicáveis, não havendo falhas ou nulidades que maculem a sua validade. Com efeito, os pretensos adotantes revelaram

que receberam a guarda de fato do menor quando ainda recém-nascido, de forma livre, consciente e voluntária da mãe biológica e, desde então, vêm imprimindo as diligências com vistas à regularização desta guarda e a concretização do intuito de adoção. Somados às manifestações das partes, o estudo social realizado pelo Setor Psicossocial desta Vara da Infância e Juventude da Comarca de Altamira/PA concluiu que os requerentes são casados há 22 anos e moram em residência fixa; que a criança Miguel é filho de Ivanete Gomes, irmã do requerente, e não se tem informação a respeito do pai biológico; que desejam adotar, detêm a guarda de fato do menor desde o seu nascimento, que proporcionam ao menor um lar saudável; que os requerentes cuidam do menor com muito zelo, amor e carinho, existindo grande afinidade e afetividade entre o casal e o menor, razão pela qual se manifestou favorável à adoção. Em relação à mãe biológica, constou a informação de que está convicta e segura da decisão de entrega do menor ao casal para adoção. Acerca do tema da adoção, faz-se mister ressaltar que a Lei 12.010/2009 instituiu a obrigatoriedade dos pretensos adotantes figurarem num Cadastro Nacional mediante prévio processo de habilitação (arts. 50, 197-A e seguintes do ECA), excepcionando o deferimento de adoção a pretendentes não cadastrados somente quando: I - se tratar de pedido de adoção unilateral; II - for formulado por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou do 238 do ECA. Estas três hipóteses estão previstas no § 13 do art. 50 do ECA, com redação dada pela nova Lei 12.010/2009. *In casu*, a mãe biológica entregou o adotando, ainda recém-nascido, aos requerentes, sendo que a genitora do menor é irmã do segundo requerente. O menor foi acolhido pelos requerentes, os quais inicialmente tinham a guarda de fato, obtiveram a guarda formal nestes autos e vêm diligenciando para a regularização da adoção, conforme manifestações uníssonas no processo. Restou constatado, ainda, que atualmente, o adotando possui 04 (quatro) ano de idade e a realização de estudo social atestou que o mesmo vem recebendo o amparo devido, permanece saudável, é bem cuidado, demonstrando um boa convivência e ambiente seguro e confortável, o que impõe-se reconhecer que a adoção pelo casal requerente atende aos melhores interesse do menor. Enfim, restou esclarecido que o adotando tem assegurado um ambiente e uma convivência familiar adequados, isto é, que ele é querido na família dos requerentes, recebendo amor, carinho e todos os cuidados necessários para um desenvolvimento saudável. Também demonstraram idoneidade social, moral e emocional para adotar, sendo constatado pelo estudo realizado, a adequação de seu ambiente familiar, entre outras condições que podem garantir o atendimento às necessidades vitais básicas do adotando incluindo alimentação, saúde, lazer, vestuário, educação e formação moral, psicológica e emocional. ISTO POSTO, atento a tudo o mais que consta nos autos, com base nas disposições legais contidas nos arts. 24, 41, 42, 43 e 45 da Lei 8.069/90 ECA, de acordo com o parecer do Ministério Público, e por fundar-se em motivo legítimo e apresentar reais vantagens para o adotando, decreto a perda do poder familiar da mãe biológica (IVANETE ORES GOMES) em relação ao adotando em epígrafe formulado na inicial para atribuir a MIGUEL ORES GOMES a condição de filho de AGNA DA SILVA GOMES e ELIAS ORIS GOMES, com todas as consequências jurídico-legais, inclusive a aquisição dos sobrenomes dos adotantes, passando a se chamar MIGUEL DA SILVA GOMES. Considerando o que dispõe o art. 199-A do ECA, com redação dada pela Lei 12.010/09, expeça-se o pertinente mandado para inscrição no Registro Civil como dispõe o art. 47 do ECA e, por consequência, o cancelamento do registro de nascimento original (§ 2.º do art. 47 do ECA). Publique-se EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de 20 (vinte) dias, para ciência de eventuais interessados. Publique-se, registre-se e intemem-se, INCLUSIVE a mãe biológica. ATUALIZE-SE NO SNA/CNJ. Isento de custas nos termos do art. 141, § 2.º do ECA. Dê-se ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Altamira/PA, 30 de março de 2022. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA. Juiz de Direito Titular". E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente em três (03) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que serão publicadas nos termos da Lei. CUMPRA-SE. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 28 de julho de 2022. Eu, ANTONIO RONALDO DA SILVA QUEIROZ, Atendente Judiciário, o digitei e eu, , Diretora de Secretaria, conferi e assino.

MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA

Diretora de Secretaria

Conforme Prov. 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, Inciso IX

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA****AÇÃO DE INTERDIÇÃO****Processo Nº** 08004814120208140008**Requerente:** ADRIANA VASCONCELOS DE ARAÚJO**Advogado(a):** MARIANA SORAYA MENDONÇA BASTOS, OAB/PA 14.873**Advogado(a):** KATIA MARIA REIS DA FONSECA, OAB/PA 15.021**Interditando (a):** ROMÁRIO VASCONCELOS DE ARAÚJO**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte (2020), às 09:00 horas, na sala de audiência da 1ª Vara Cível e empresarial da Comarca de Barcarena/PA, verificou-se a presença da magistrada CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/Pa, comigo, Auxiliar Judiciário, a seu cargo; presente a autora ADRIANA VASCONCELOS DE ARAÚJO, acompanhada da Advogada Dra. MARIANA SORAYA M. B. DE ASSUNÇÃO-OAB/PA-14.873; presente o Promotor de Justiça Dr. RENATO BELINI; presente também o interditando. [...] Após, a Magistrada proferiu a seguinte SENTENÇA: *em análise aos autos verifica-se que o feito comporta julgamento neste estágio procedimental, pois não há necessidade de produção de outras provas e foi garantido o contraditório e ampla defesa para as partes. Nestes termos, acolho o pedido do representante do Ministério Público e dispense a produção de outra prova pericial, dada a nítida incapacidade da curatela e a presença do laudo anexado aos autos, o qual revela que em decorrência dos problemas de saúde que lhe acomete, o curatelando não tem condições de praticar os atos da vida civil com consciência. Além disso, as provas dos autos atestam que o requerente é a pessoa mais habilitada ao exercício da curatela. À vista de todo o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente a ação com fulcro nos arts. 355, I, 487, I e 723, parágrafo único do CPC e, por conseguinte, decreto a interdição de ROMÁRIO VASCONCELOS DE ARAÚJO-CPF sob o nº873.548.452-72 e o declaro impossibilitada de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil. Em consonância com o § 1º, do art. 1.775 do Código Civil (CC), nomeio como curadora ADRIANA VASCONCELOS DE ARAÚJO, RG Nº 3943607-PC/PA, CPF Nº 010.990.842-29, por ser irmã do curatelando, sendo a pessoa que já cuida dos seus interesses. Prestado o compromisso, expedir o mandado para averbação no Registro Civil e as certidões que se fizerem necessárias, visto que a sentença de interdição produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a apelação. Serve o presente termo como TERMO DE CURATELA DEFINITIVA e TERMO DE COMPROMISSO DO CURADOR. Sem custas e despesas processuais. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Expeça-se o necessário. E nada mais havendo, o MM. Juiz deu por encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por todos. Cientes os presentes. Se necessário servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Eu, _____ (Rodrigo Oliveira Bailão) Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.*

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO****ATO ORDINATÓRIO**

PROCESSO CRIME N.º 0000415-51.2018.8.14.0045 ¿ ACUSADO: RODRIGO LOPES LUCENA BARROS (**ADVOGADO: WALTEIR GOMES REZENDE OAB-PA 8.228-B ; CARLUCIO FERREIRA OAB-PA 8.612 ; KAIRO UBIRATAN DIAS BESSA OAB-PA 24.315**) - Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRM, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, **FICA** o senhor advogado aqui identificado, devidamente intimado para que compareça a audiência de instrução e julgamento designada para o **dia 03 de outubro de 2022 às 09h00min**, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams. Redenção, 28 de julho de 2022- Raianne F. Lima ¿ Auxiliar Judiciário .

COMARCA DE ORIXIMINA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

PROCESSO Nº 0800275-66.2022.8.14.0037

AUTOR: YASMIN DOS SANTOS PICANÇO (ADV. HABILITADO)

RÉU: TELEFONICA BRASIL S/A (PARTE CADASTRADA)

DECISÃO/MANDADO

Visto.

Estando presentes, em tese, os requisitos insculpidos no artigo 319 do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial.

Ação tramitando sob o pálio da Lei Federal nº 9.099/1995. Não incidem custas, taxas ou despesas em primeiro grau de jurisdição, conforme seu artigo 54.

Dispensar o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Alega a parte autora que foi surpreendido com cobrança de faturas datadas de novembro e dezembro de 2021, datas posteriores ao pedido do cancelamento dos serviços telefônicos junto a acionada. Num. 52487517 - Pág. 1 Assinado eletronicamente por: WALLACE CARNEIRO DE SOUSA - 04/03/2022 13:29:27

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030413292761100000049857600>

Número do documento: 22030413292761100000049857600 Nesse sentido, juntou protocolo de cancelamento e as respectivas faturas de cobrança.

No presente caso, verifico que há um fundado perigo de dano em face da possível restrição ao crédito acaso permaneçam as cobranças a parte autora.

Assim, considerando a hipossuficiência do autor e a verossimilhança dos fatos narrados na inicial, defiro a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), para que a empresa reclamada comprove a regularidade da cobrança e o inadimplemento.

Por outro lado, não vislumbro haver, in casu, perigo de irreversibilidade hábil a vedar a concessão da liminar. Isto porque, sendo esta provisória e, portanto, passível de alteração ou revogação a qualquer tempo, pode, num momento posterior, diante de provas legítimas, ser possibilitado ao requerido todos os meios legais à sua disposição para resguardar o seu direito de crédito.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE a medida requerida para determinar à parte reclamada que:

1. EXCLUA OU SE ABSTENHA de inserir os dados do autor dos órgãos de proteção ao crédito, bem como de efetuar qualquer nova cobrança no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia, até o limite de R\$15.000,00 (quinze mil reais), observado o disposto no art. 537, §1º, I, do Código de Processo Civil e Enunciado 144 do FONAJE.
2. DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 04 de outubro de 2022, às 08h30min, na forma da Lei 9.099/1995.
3. CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, nos termos do artigo 18 da Lei n. 9.099/1995, sob pena de revelia, advertindo-lhe que, caso não compareça, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (artigo 20), e ficando também ciente de que poderá, querendo, apresentar e requerer provas em contestação, na audiência ora designada.
4. INTIME-SE a parte autora, por seus advogados, para comparecer pessoalmente à audiência, portando documento de identidade, bem como para apresentar, naquele ato, as testemunhas e documentos que entender necessários, ficando ciente ainda de que a sua ausência implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, com a condenação em custas processuais (art. 51, I, §2º, da Lei n. 9.099/95).
5. Relembro às partes que a qualquer momento podem apresentar petição em que se

entabule acordo para a solução da demanda.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO E OFÍCIO.

Oriximiná/PA, 03 de março de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

COMARCA DE MUANÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de ação substituição de curatela em que a autora requer a curatela da sua irmã, para lhe representar nos atos de administração do seu patrimônio. Foi deferida a curatela provisória nos autos, bem como no presente momento foi realizada audiência de instrução com oitiva da requerente e do atual curador. **Decido.** A curatela destina-se a proteção daquele que por algum motivo não possa exprimir sua vontade, conforme art. 1.767 do CC. Neste sentido, os arts. 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei de nº 13.146/15, prestigia o princípio da dignidade da pessoa humana ao fomentar a inclusão da pessoa deficiente, bem como garante a proteção necessária. Verificadas as provas da instrução, cumpre dizer que quando demonstrados sinais de impossibilidade de alguém gerir sua própria vida, deve-se repassar tal encargo àquele com melhores condições para tanto. Assim a curatela é medida adequada para proteção dos que necessitam de apoio. O curador fica responsável por vários atos da vida civil do curatelado, tais como: receber e administrar benefícios, representar judicialmente, realizar o cadastro em órgãos públicos e privados, cuidar do patrimônio, etc. Principalmente fica responsável por garantir o respeito e a dignidade do deficiente curatelado. Na instrução processual, foram produzidas provas suficientes de que a curatelada, apesar de já ter seus interesses representados pelo Sr. Antônio Maria da Silva Maia, é necessária a substituição em razão de que na prática está sob os cuidados da Requerente, Sra. Nazaré da Silva Maia, a qual se dedica de forma integral e em tudo que a curatelada necessita, dedicando-lhe atenção e afeto, assim como o próprio atual curador relatou em seu depoimento que não tem mais interesse em permanecer no cargo, ratificando o pleito da inicial em audiência para que a Requerente passasse a exercer a condição de curadora de Joana Cláudia da Silva Maia. **Ante ao exposto**, preenchidos os requisitos de lei, **DEFIRO A SUBSTITUIÇÃO DA CURATELA DEFINITIVA** e nomeio a Sra. NAZARÉ DA SILVA MAIA **Curadora** de JOANA CLÁUDIA DA SILVA MAIA, na forma dos arts. 1.767, I do CC c/c os arts. 84, parágrafos 1º e 3º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 487, I do CPC.

Em decorrência do encargo, a Sra. NAZARÉ DA SILVA MAIA representará JOANA CLÁUDIA DA SILVA MAIA nos atos que importem na administração de bens e valores, bem como no requerimento de benefício perante o INSS e celebração de contratos ou outros atos que exijam maior capacidade física e intelectual. Expeça-se o respectivo termo de curatela.

Defiro a justiça gratuita, inclusive sobre os emolumentos cartorários. Expeça-se o necessário. Intimados os presentes. Verificado o Trânsito em Julgado, certifique-se. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Ciência ao Ministério Público.

NADA MAIS houve, o qual foi lido aos presentes e assinado pelo Magistrado respondendo pela comarca.

LUIZ TRINDADE JUNIOR
Juiz Titular de Muaná

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo nº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção à Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Barão, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo nº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção à Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Barão, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

CARTA PRECATÓRIA e AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM e COLETA DNA

Processo nº 0800175-18.2022.814.0068

Processo juízo deprecante: 0001392-27.2013.814.0301

Requerente: Jackson Herculano de Sousa Raiol

Patrocinado pela Defensoria Pública

Requeridos: Ana Pinheiro da Costa

João Gonçalves Paixão

Silvio Magim Dias Raiol

Advogado: Josué Dutra de Moraes, OAB/PA nº 10.465

Requeridos: Antônio Maria da Costa Paixão

Neres da Costa Paixão

Juvenal da Costa Paixão

De cujus: Orivaldo da Costa Paixão

DESPACHO

R. Hoje.

Oficie-se ao juízo deprecante para informar o recebimento da carta precatória e do presente despacho.

Carta Precatória sob a égide da Justiça Gratuita.

Para fins de dar cumprimento à presente Carta, DESIGNO audiência para realização de coleta de material genético para exame de DNA para o dia **30/08/2022**, às **09h:30min**.

Feita devidamente a coleta, encaminhem-se o Kit com material coletado ao Laboratório Biovida, localizado à Rua Carolina Sucupira, nº 1431, bairro Aldeota, cidade de Fortaleza/CE, CEP: 60.140-120, informando ao laboratório todos os dados referentes às partes (requerente, requeridos e genitores e irmãos do de cujus).

Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Augusto Corrêa/PA para que encaminhe profissional para realizar a coleta do material genético.

Intimem-se os requeridos, pessoalmente e por meio de seu patrono, através de publicação no DJe/PA, para comparecerem à sede do Fórum para coleta.

Após o seu cumprimento, devolva-se.

SERVINDO DE MANDADO.

CUMPRA-SE EM REGIME DE PLANTÃO.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Ação de Registro Tardio de Óbito

Processo nº **0800089-47.2022.8.14.0068**

Requerente: **JURANDIR RIBEIRO DA SILVA**

Advogada: Djuli Barbosa Sampaio, OAB/PA nº 17.325

De cujus: **MANOEL BENEDITO RIBEIRO**

SENTENÇA

Vistos etc.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, visto que comprovada a condição hipossuficiente da requerente.

Trata-se de Ação de Registro Tardio de Óbito da de cujus **MANOEL BENEDITO RIBEIRO**, intentada por **JURANDIR RIBEIRO DA SILVA**, filho do falecido, informando que houve o falecimento em 04/01/2022.

Afirma que o falecimento ocorreu no Município de Augusto Corrêa/PA, não sendo realizado o assento de óbito respectivo.

Requer, então, a determinação da lavratura do registro tardio de óbito do de cujus.

Foram juntados documentos, tais como Carteira de Identidade, Declaração de Óbito e os documentos pessoais da requerente.

É possível observar na Declaração de Óbito no id. 65874082 que a causa mortis fora CHOQUE

CARDIOGENICO, atestado por médico, conforme documento apresentado.

DECIDO.

Trata-se de pedido de registro de óbito extemporâneo, previsto no art. 83, da Lei n.º 6.015/73, devendo seguir-se o procedimento ali determinado.

O pedido merece procedência, pois, conforme se extrai da documentação de DECLARAÇÃO DE ÓBITO nº 33005410-4 de id. 65874082, observa-se que a morte realmente ocorreu, devendo, para que se proceda ao registro, apenas atender ao que determina a Lei n.º 6.015/73, ou seja, o comparecimento do Requerente ao Cartório para lavratura do assento, nos termos do art. 83 da Lei n.º 6.015.

Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação quanto de Registro de Óbito fora do prazo de **MANOEL BENEDITO RIBEIRO, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF/MF sob o nº 148.657.002-00**, nascido 24/07/1935, na cidade de Augusto Corrêa/PA, e falecido em 04/01/2022, às 08h30, no próprio domicílio, filho de Raimunda Ribeiro Padilha

DETERMINO ASSIM, a LAVRATURA DO ASSENTO DE ÓBITO nos termos do art. 80, com as cautelas dos arts. 82 e 83, todos da Lei nº 6.015/73, tudo em conformidade com o artigo 77, da Lei n.º 6.015/73, devendo o Registro de Óbito ser lavrado no lugar em que se deu o falecimento, no caso, na cidade de Augusto Corrêa/PA.

Isento o requerente do pagamento das despesas processuais, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Cumpra esclarecer que deverá ser observado pelo cartório no momento da averbação o art. 99 da lei 6.015/73, sendo que, A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO, conforme Provimento da Corregedoria.

Expeça-se o necessário para o Cartório de Registro Civil e Nascimento e Óbito competente no município de Augusto Corrêa/PA.

Intime-se o requerente, por meio de sua patrona, via DJe/PA e sistema PJE.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa no sistema.

Sem custas.

SERVINDO DE MANDADO E OFÍCIO.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 29 de julho de 2022.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

PROCESSO: 0800041-88.2022.8.14.0068

Autor: JOSE CARDOSO DE BRITO FILHO

Advogada: THAIS DE CARVALHO FONSECA OAB/PA 15.471

DECISÃO

Defiro a Justiça Gratuita.

Inicialmente, importante esclarecer, que a Unidade de Augusto Corrêa/PA, não possui médicos peritos oficiais na Comarca, estando atuando com competência delegada da Justiça Estadual na presente ação que discute a concessão do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez em favor do autor face o INSS.

Diante dessas ponderações, se faz necessário melhores esclarecimentos, quanto possíveis defeitos ou irregularidades ao julgamento do mérito apresentados na petição inicial, assim vejamos:

O autor, deverá **emendar a inicial**, trazendo o **valor almejado**, que é o potencial benefício econômico perseguido, nos termos do art. 292 do CPC.

A inicial elenca que o autor ζ sofre de diabetes descontrolada, cansaço fácil, astenia, dores torácicas, surdez total e dificuldade de interação social, o que lhe acarreta incapacidade para o exercício de qualquer atividade laboral, principalmente a sua atividade habitual como lavrador ζ , contudo, não **indica o médico especialista** a fim de ser realizado a perícia. Vale lembrar, tal indicação é essencial, pois estamos atuando com competência delegada, logo, imprescindível a nomeação de médico perito especialista para área a qual o autor tem a incapacidade indicada.

Por fim, o autor deve **comprovar o requerimento administrativo** referente ao pedido de **concessão da aposentadoria por invalidez**, pois **a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo**, conforme decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob o rito do artigo 543-B do CPC/73, a fim de demonstrar a pretensão resistida e, consequentemente, o interesse de agir para ação judicial, sob pena de indeferindo do pedido.

Dessa forma, deverá o autor, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, apontando o valor correto da ação, indicar médico especialista e comprovar o prévio requerimento administrativo para o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez.

CUMPRASE

P.R.I

Augusto Corrêa/PA 29 de julho de 2022.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

PROCESSO: **0800103-65.2021.8.14.0068**

Autor: **DOMINGOS DOS SANTOS COSTA**

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB/PA 11.112

DECISÃO

Defiro a Justiça Gratuita.

Determino a emenda da inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 312 do CPC, para que o autor demonstre o interesse de agir, assim vejamos:

Indica o autor o empréstimo, no valor de **R\$ 1.631,61**, aduzindo ser o montante indevidamente descontado de seu benefício previdenciário, entretanto, não indica o banco a qual o autor recebe o benefício, muito menos o extrato bancário correspondente a suposta inclusão do valor, a fim de demonstrar o interesse de agir.

Isso posto, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, emende a inicial sob pena de indeferimento.

Caso decorra o prazo sem manifestação, certifique o cartório e determino a extinção do processo, nos termos do art. 330, III, do CPC, com a devida baixa para o arquivamento.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA 29 de julho de 2022.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

PROCESSO: **0800102-80.2021.8.14.0068**

Autor: **DOMINGOS DOS SANTOS COSTA**

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB/PA 11.112

DECISÃO

Defiro a Justiça Gratuita.

Determino a emenda da inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial nos

termos do art. 312 do CPC, para que o autor demonstre o interesse de agir, assim vejamos:

Indica o autor o empréstimo, no **VALOR DE R\$ 8.856,66**, aduzindo ser o montante indevidamente descontado de seu benefício previdenciário, entretanto, não indica o banco a qual o autor recebe o benefício, muito menos o extrato bancário correspondente a suposta inclusão do valor, a fim de demonstrar o interesse de agir.

Isso posto, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, emende a inicial sob pena de indeferimento.

Caso decorra o prazo sem manifestação, certifique o cartório e determino a extinção do processo, nos termos do art. 330, III, do CPC, com a devida baixa para o arquivamento.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA 29 de julho de 2022.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

PROCESSO: **0800106-20.2021.8.14.0068**

Autor: **DOMINGOS DOS SANTOS COSTA**

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB/PA 11.112

DECISÃO

Defiro a Justiça Gratuita.

Determino a emenda da inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 312 do CPC, para que o autor demonstre o interesse de agir, assim vejamos:

Indica o autor o empréstimo, no **VALOR DE R\$ 1.468,46** aduzindo ser o montante indevidamente descontado de seu benefício previdenciário, entretanto, não indica o banco a qual o autor recebe o benefício, muito menos o extrato bancário correspondente a suposta inclusão do valor, a fim de demonstrar o interesse de agir.

Outrossim, o autor também deve explicar o seu interesse processual, pois segundo a documentação apresentada, consta o referido empréstimo consignado, como excluído de seu benefício previdenciário.

Isso posto, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, emende a inicial sob pena de indeferimento.

Caso decorra o prazo sem manifestação, certifique o cartório e determino a extinção do processo, nos termos do art. 330, III, do CPC, com a devida baixa para o arquivamento.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA 29 de julho de 2022.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

PROCESSO: **0800105-35.2021.8.14.0068**

Autor: **DOMINGOS DOS SANTOS COSTA**

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB/PA 11.112

DECISÃO

Defiro a Justiça Gratuita.

Determino a emenda da inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 312 do CPC, para que o autor demonstre o interesse de agir, assim vejamos:

Indica o autor o empréstimo, no **VALOR DE R\$ 8.756,29** aduzindo ser o montante indevidamente descontado de seu benefício previdenciário, entretanto, não indica o banco a qual o autor recebe o benefício, muito menos o extrato bancário correspondente a suposta inclusão do valor, a fim de demonstrar o interesse de agir.

Outrossim, o autor também deve explicar o seu interesse processual, pois segundo a documentação apresentada, consta o referido empréstimo consignado, como excluído de seu benefício previdenciário.

Isso posto, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, emende a inicial sob pena de indeferimento.

Caso decorra o prazo sem manifestação, certifique o cartório e determino a extinção do processo, nos termos do art. 330, III, do CPC, com a devida baixa para o arquivamento.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA 29 de julho de 2022.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

PROCESSO: 0800326-18.2021.8.14.0068

Autor: EDILSON MACHADO BRITO

Advogada: THAIS DE CARVALHO FONSECA OAB/PA 15.471

DECISÃO

Defiro a Justiça Gratuita.

Inicialmente, importante esclarecer, que a Unidade de Augusto Corrêa/PA, não possui médicos peritos oficiais na Comarca, estando atuando com competência delegada da Justiça Estadual na presente ação que discute a concessão do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez em favor do autor face o INSS.

Diante dessas ponderações, se faz necessário melhores esclarecimentos, quanto possíveis defeitos ou irregularidades ao julgamento do mérito apresentados na petição inicial, assim vejamos:

A inicial elenca que o autor é portador de enfermidades renais e de hipertensão arterial com agitação cerebral, o que resulta em tonturas, calor no crânio, dores de cabeça, escurecimento visual, tremores pelo corpo, epigastria, azia, enjoo, o que acarreta o impedimento de realizar qualquer atividade laboral como lavrador, contudo, não **indica o médico especialista** a fim de ser realizado a perícia.

Vale lembrar, tal indicação é essencial, pois estamos atuando com competência delegada, logo, imprescindível a nomeação de médico perito especialista para área a qual o autor tem a incapacidade indicada.

Por fim, o autor deve **comprovar o requerimento administrativo** referente ao pedido de **concessão da aposentadoria por invalidez**, pois **a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo**, conforme decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob o rito do artigo 543-B do CPC/73, a fim de demonstrar a pretensão resistida e, consequentemente, o interesse de agir para ação judicial, sob pena de indeferimento do pedido.

Dessa forma, deverá o autor, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, indicando médico especialista e comprovar o prévio requerimento administrativo para o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez.

Caso decorra o prazo sem manifestação, certifique o cartório e determine a extinção do processo, nos termos do art. 330, III, do CPC, com a devida baixa para o arquivamento.

CUMPRA-SE

P.R.I

Augusto Corrêa/PA 29 de julho de 2022.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

PROCESSO: 0800339-17.2021.8.14.0068

Autor: WELLINGTON DOS SANTOS COUTINHO

Advogada: THAIS DE CARVALHO FONSECA OAB/PA 15.471

DECISÃO

Defiro a Justiça Gratuita.

Inicialmente, importante esclarecer, que a Unidade de Augusto Corrêa/PA, não possui médicos peritos oficiais na Comarca, estando atuando com competência delegada da Justiça Estadual na presente ação que discute a concessão do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez em favor do autor face o INSS.

Diante dessas ponderações, se faz necessário melhores esclarecimentos, quanto possíveis defeitos ou irregularidades ao julgamento do mérito apresentados na petição inicial, assim vejamos:

A inicial elenca que o autor apresente cegueira bilateral, impedimento de realizar qualquer atividade laboral, contudo, não **indicando o médico especialista** a fim de ser realizado a perícia, em que pese, possivelmente, o perito especialista seja um médico oftalmologista, entretanto, se faz devido, a indicação por parte do autor, pois a lesão/lesões, podem abranger outras regiões não restrita ao globo ocular.

Vale lembrar, tal indicação é essencial, pois estamos atuando com competência delegada, logo, imprescindível a nomeação de médico perito especialista para área a qual o autor tem a incapacidade indicada.

Por fim, o autor deve **comprovar o requerimento administrativo** referente ao pedido de **concessão da aposentadoria por invalidez**, pois **a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo**, conforme decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob o rito do artigo 543-B do CPC/73, a fim de demonstrar a pretensão resistida e, consequentemente, o interesse de agir para ação judicial, sob pena de indeferindo do pedido.

Dessa forma, deverá o autor, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, indicando médico especialista e comprovar o prévio requerimento administrativo para o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez.

Caso decorra o prazo sem manifestação, certifique o cartório e determino a extinção do processo, nos termos do art. 330, III, do CPC, com a devida baixa para o arquivamento.

CUMPRA-SE

P.R.I

Augusto Corrêa/PA 29 de julho de 2022.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Processo nº 0005915-63.2017.8.14.0068

Autos de Interdição e Curatela

DECISÃO

Vistos,

Considerando a fase processual em que se encontra os autos e ausência de Defensoria Pública na Comarca de Augusto Correa-PA, nomeio como curadora especial a Dra. ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646, para que apresente a defesa do requerido, no prazo legal, desde já fixando os Honorários Advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e condenando o Estado do Pará ao pagamento do valor assentado.

Intime-se a advogada nomeada.

Dê ciência ao MP para que este órgão ministerial possa apresentar parecer.

Após, concluso para sentença.

Expeça-se o necessário.

P.R. I. Cumpra-se.

Augusto Correa-PA, 04 de maio de 2022.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

COMARCA DE MÃE DO RIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO****EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)**

(Arts. 364 e 365, CPP)

INFRAÇÃO PENAL: FURTO QUALIFICADO**RÉU(S): JOSÉ CHARLES DA SILVA CAVALCANTE**

A Excelentíssima Senhora Doutora **HELENA DE OLIVEIRA MANFROI**, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de MÃE DO RIO, ESTADO DO PARÁ, na forma da lei...

FAZ SABER, por intermédio do presente **EDITAL**, a quem possa interessar, notadamente ao denunciado a seguir qualificado, que tramita neste Juízo **AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA POR CRIME DE FURTO QUALIFICADO** proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do denunciado **JOSÉ CHARLES DA SILVA CAVALCANTE**, brasileiro, paraense, natural de Irituia/PA, nascido em 29/11/1991, RG 7042158, CPF 997.144.932-34, filho de José Basílio Cavalcante e Anderleia Pereira da Silva, residente na Rua São Silvestre, atrás da escola Santa Maria, bairro Nazaré, município Mãe do Rio/PA, que, pelo presente instrumento, fica **CITADO(A)**, para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal, declarando o nome de seu(s) advogado(s) ou o desejo de ser patrocinado pela Defensoria Pública. FICA ADVIRTIDO de que, caso a defesa não seja apresentada no prazo legal de 10 dias pelo advogado indicado, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la e para continuar no patrocínio da causa. **O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.**

Mãe do Rio/PA, 29 de julho de 2022. Eu, Mauro André Figueiredo Pena _____, Analista Judiciário - Diretor de Secretaria, elaborei e subscrevi.

HELENA DE OLIVEIRA MANFROI

Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA

(Assinatura digital no rodapé do presente documento)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO/AFIXAÇÃO DE EDITAL

Certifico que nesta data, afixei o presente Edital na porta do edifício do Fórum, e o publiquei na rede mundial de computadores (Diário da Justiça Eletrônico), no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para que surtam todos os efeitos jurídicos dele decorrentes, conforme preceitua o art. 365, parágrafo único, do CPP. Todo o referido é verdade, do que dou fé. Mãe do Rio/PA, ____/____/2022.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Processo nº 0003513-64.2019.8.14.0027 (DJE: 01/08/2022)

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)

(Arts. 364 e 365, CPP)

INFRAÇÃO PENAL: FURTO QUALIFICADO

RÉU(S): JOSÉ CHARLES DA SILVA CAVALCANTE

A Excelentíssima Senhora Doutora **HELENA DE OLIVEIRA MANFROI**, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de MÃE DO RIO, ESTADO DO PARÁ, na forma da lei...

FAZ SABER, por intermédio do presente **EDITAL**, a quem possa interessar, notadamente ao denunciado a seguir qualificado, que tramita neste Juízo **AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA POR CRIME DE FURTO QUALIFICADO** proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do denunciado **JOSÉ CHARLES DA SILVA CAVALCANTE**, brasileiro, paraense, natural de Irituia/PA, nascido em 29/11/1991, RG 7042158, CPF 997.144.932-34, filho de José Basílio Cavalcante e Anderleia Pereira da Silva, residente na Rua São Silvestre, atrás da escola Santa Maria, bairro Nazaré, município Mãe do Rio/PA, que, pelo presente instrumento, fica **CITADO(A)**, para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal, declarando o nome de seu(s) advogado(s) ou o desejo de ser patrocinado pela Defensoria Pública. FICA ADVIRTIDO de que, caso a defesa não seja apresentada no prazo legal de 10 dias pelo advogado indicado, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la e para continuar no patrocínio da causa. **O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.**

Mãe do Rio/PA, 29 de julho de 2022. Eu, Mauro André Figueiredo Pena _____, Analista Judiciário - Diretor de Secretaria, elaborei e subscrevi.

HELENA DE OLIVEIRA MANFROI

Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA

(Assinatura digital no rodapé do presente documento)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO/AFIXAÇÃO DE EDITAL

Certifico que nesta data, afixei o presente Edital na porta do edifício do Fórum, e o publiquei na rede mundial de computadores (Diário da Justiça Eletrônico), no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para que surtam todos os efeitos jurídicos dele decorrentes, conforme preceitua o art. 365, parágrafo único, do CPP. Todo o referido é verdade, do que dou fé. Mãe do Rio/PA, **01/08/2022**.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

COMARCA DE PRAINHA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA**

PROCESSO Nº 0800380-15.2021.8.14.0090, AÇÃO REINVIDICATÓRIA, REQUERENTE: RAIMUNDO CORNÉLIO DE ALMEIDA, A DRA. ENOILE ALMEIDA CALDEIRA, e-mail: enoile.adv@hotmail.com, inscrita na OAB/PA, sob o nº 25.663; com escritório profissional na Trav. Turiano Meira, nº 696, bairro Santa Clara, CEP: 68.005-430, na cidade de Santarém; REQUERIDO: REGINALDO RODRIGUES PINHO, AO EDER VIÉGAS DE CARVALHO, inscrito na OAB/PA, sob nº 30.458, e-mail: edercarvalho29@hotmail.com, com escritório profissional na Avenida Avenida Santa Maria, nº 83, no Distrito de Santa Maria, neste município de Prainha-PÁ. A T O O R D I N A T Ó R I O Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que autorizou a aplicação, no âmbito das Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e, de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha: Fica a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, designada para o dia **13/09/2022, às 10:30h**, a ser realizada de **FORMA PRESENCIAL**, na sala de audiências do prédio do Fórum da Comarca de Prainha. As partes serão intimadas da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado das partes informar ou intimar do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Caso haja interesse pela parte em participar do ato de **FORMA VIRTUAL OU SEMIPRESENCIAL (SISTEMA TEAMS)**, deverá peticionar com **ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS** antes da realização do ato, além de entrar em contato com a secretaria judicial pelo telefone (93) 3534-1107 / 91 3 98408-4167 (falar com o servidor BENEDITO), consignando o e-mail para que seja enviado o link para cadastro da parte e/ou advogado junto ao sistema MICROSOFT TEAMS. Providencie-se o necessário. Prainha-PA, 29 de julho de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial. Mat. 152552.

PROCESSO Nº 0800290-70.2022.8.14.0090, AÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA, REGULAÇÃO DE VISITAS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REQUERENTE: ROSINETH BAHIA MIRANDA, AO DR. JOSÉ ORLANDO DA SILVA ALENCAR, inscrito na OAB/PA, sob nº 8945, e-mail: Smith_alencar@hotmail.com, REQUERIDO: BENEDITO DOS REIS ALVARENGA, A DRA. AMANDA JESSIKA DE CASTRO DOS SANTOS, inscrita na OAB/PA 26.606, e-mail: amanda.aj.adv@gmail.com, com escritório profissional na nesta cidade Prainha-PÁ. CEP: 68.130.000. I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Prainha, ficam Vossas Senhorias devidamente intimados: **A T O O R D I N A T Ó R I O** Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que autorizou a aplicação, no âmbito das Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e, de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha. Fica a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **13/09/2022, às 11:20h**, a ser realizada de **FORMA PRESENCIAL**, na sala de audiências do prédio do Fórum da Comarca de Prainha. As partes serão intimadas da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado das partes informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Caso haja interesse pela parte em participar do ato de **FORMA VIRTUAL OU SEMIPRESENCIAL (SISTEMA TEAMS)**, deverá peticionar com **ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS** antes da realização do ato, além de entrar em contato com a secretaria judicial pelo telefone (93) 3534-1107 / 91 3 98408-4167 (falar com o servidor BENEDITO), consignando o e-mail para que seja enviado o link para cadastro da parte e/ou advogado junto ao sistema MICROSOFT TEAMS. Providencie-se o necessário. Prainha-PA, 29 de julho de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

COMARCA DE TOME - AÇU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU**

RESENHA: 22/07/2022 A 28/07/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE TOME ACU - VARA: VARA UNICA DE TOME ACU PROCESSO: 00008335620098140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução Fiscal em: 26/07/2022 EXEQUENTE:A UNIAO FEDERAL FAZENDA PUBLICA NACIONAL EXECUTADO:TSUKASA HARAYASHIKI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que os embargos ã execuãããõ foram equivocadamente juntados aos presentes autos, quando deveriam ter sido autuados de forma apartada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sendo assim, determino que os aludidos documentos sejam desentranhados destes autos, e os embargos ã execuãããõ, autuados em apartado, prosseguindo com os demais atos em sequãncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tomãã Aããu, 26 de julho de 2022. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 0002127-37.2018.8.14.0058

Com prazo de 15 dias

O DOUTOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual foram denunciados(a) CLEIDSON MARTINS SILVA, BRASILEIRO, PARAENSE DE ALTAMIRA, NASCIDO EM 02/04/2000, PORTADOR DO CPF: Nº 064.868.152-13, FILHO DE IVANILDE MARTINS DA SILVA E DIDEÃO DE OLIVEIRA SILVA; ATUALMENTE EM LOCAL ENGUINORADO, com fulcro no art. 129, inciso I da Constituição Federal e nos arts. 24, 40, 41 e 257, inciso I do Código de Processo Penal. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), pelo qual CITA-SE **CLEIDSON MARTINS SILVA**, para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP; DECISÃO: Vistos, etc... Trata-se de denúncia proposta em face de CLEIDSON MARTINS SILVA e DIEGO MACIEL NOGUEIRA. DIEGO MACIEL foi notificado e apresentou defesa prévia às fls. 66/68. Em análise cuidadosa dos autos, verifico que o indiciado CLEIDSON SILVA não foi pessoalmente notificado para apresentar a sua defesa prévia, conforme preconiza o art. 55 caput da Lei nº 11.343/2006. A jurisprudência do TJ/MT e a do Superior Tribunal de Justiça entende que: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINAR. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 55 DA LEI N. 11.343/06. ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CITAÇÃO PESSOAL. INEXITOSA. CITAÇÃO POR EDITAL. EXPIRADO PRAZO. NECESSÁRIA SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR ACOLHIDA. ANÁLISE MERITÓRIA PREJUDICADA. A notificação para apresentar defesa prévia, na forma do artigo 55 da Lei n. 11.343/06, por ser ato anterior ao recebimento da denúncia, não supre a ausência de citação (artigo 56 da Lei n. 11.343/06), pois este é o ato que garante ao processado o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que, somente, por meio da citação, o imputado tem ciência da ação penal e de quando deverá comparecer à audiência de instrução e julgamento, informações necessárias para formulação de sua defesa. Se a citação pessoal da acusada restou inexitosa e, mesmo com a determinação da citação por edital, a imputada não compareceu em juízo, necessária a aplicação do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, com a devida suspensão do processo e do prazo prescricional. (TJMT; APL 41524/2018; Capital; Rel. Des. Paulo da Cunha; Julg. 28/08/2018; DJMT 10/09/2018; Pág. 183). RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI N.º 11.343/2006. NOTIFICAÇÃO DOS DENUNCIADOS POR EDITAL E AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DEFESA PRELIMINAR. INSTÂNCIA DE ORIGEM QUE DEIXOU DE NOMEAR DEFENSOR E DE RECEBER A PEÇA ACUSATÓRIA. DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 366 DO CPP) EM MOMENTO INADEQUADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. (...) Com efeito, o art. 366 do Código de Processo Penal dispõe que "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional". Portanto, para que seja utilizado referido instituto, se faz necessário o prévio recebimento da denúncia e a frustração da citação editalícia. Dessa forma, há um equívoco na utilização do referido instituto na hipótese de ser frustrada a notificação para apresentação de defesa prévia no rito da Lei de Drogas, porquanto a notificação não se confunde com a citação, além de se tratar de diligência prévia ao recebimento da denúncia, não havendo, dessarte, formação do processo. Ademais, a Lei n. 11.343/2006 traz disciplina

própria na hipótese de não apresentação da resposta prévia, determinando seja nomeado defensor para oferecê-la, conforme disciplina do art. 55, § 3º, da Lei de Drogas. Em seguida, a denúncia é recebida, ordenando-se a citação pessoal do acusado, nos termos do art. 56 da Lei n. 11.343/2006. Somente após a frustração da citação pessoal do acusado é que deve ser realizada a citação por edital, nos termos do art. 363, § 1º, do Código de Processo Penal, que poderá ensejar a aplicação do art. 366 do mesmo Diploma, caso o acusado não compareça nem constitua advogado. A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NOTIFICAÇÃO DA DEFENSORIA PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. RITO DA LEI N. 11.343/2006. OBSERVÂNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal já teve a oportunidade de afirmar que "o legislador, ao elaborar a Lei n. 11.343/2006, entendeu que a cadeia de atos processuais nela elencados era suficiente para atender aos postulados constitucionais, entre eles, o princípio da ampla defesa" (HC 218.200/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2012). Pelo rito da Lei de Drogas há de se notificar o autuado, para fins de apresentação de defesa prévia e, em caso de não apresentação, o magistrado irá nomear defensor dativo para oferecê-la. Após, sendo a denúncia recebida, determina-se a citação pessoal do acusado, que poderá vir a não ser localizado, ocasião em que será realizada a sua citação por edital, com a consequente aplicação do art. 366 do CPP. Por medida de economia processual, considerando que se trata de dois réus, determino a citação por edital de CLEIDISON SILVA. Cumpra-se. Após, conclusos. Senador José Porfírio-PA, 10 de fevereiro de 2022. **Ênio Maia Saraiva** juiz de Direito. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. **Senador José Porfírio-PA, 06 de julho de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA.**

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 0002127-37.2018.8.14.0058

Com prazo de 15 dias

O DOUTOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual foram denunciados(a) CLEIDSON MARTINS SILVA, BRASILEIRO, PARAENSE DE ALTAMIRA, NASCIDO EM 02/04/2000, PORTADOR DO CPF: Nº 064.868.152-13, FILHO DE IVANILDE MARTINS DA SILVA E DIDEÃO DE OLIVEIRA SILVA; ATUALMENTE EM LOCAL ENGUINORADO, com fulcro no art. 129, inciso I da Constituição Federal e nos arts. 24, 40, 41 e 257, inciso I do Código de Processo Penal. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), pelo qual CITA-SE **CLEIDSON MARTINS SILVA**, para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP; DECISÃO: Vistos, etc... Trata-se de denúncia proposta em face de CLEIDISON MARTINS SILVA e DIEGO MACIEL NOGUEIRA. DIEGO MACIEL foi notificado e apresentou defesa prévia às fls. 66/68. Em análise cuidadosa dos autos, verifico que o indiciado CLEIDISON SILVA não foi pessoalmente notificado para apresentar a sua defesa prévia, conforme preconiza o art. 55 caput da Lei nº 11.343/2006. A jurisprudência do TJ/MT e a do Superior Tribunal de Justiça entende que: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINAR. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 55 DA LEI N. 11.343/06. ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CITAÇÃO PESSOAL. INEXITOSA. CITAÇÃO POR EDITAL. EXPIRADO PRAZO. NECESSÁRIA SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR ACOLHIDA. ANÁLISE

MERITÓRIA PREJUDICADA. A notificação para apresentar defesa prévia, na forma do artigo 55 da Lei n. 11.343/06, por ser ato anterior ao recebimento da denúncia, não supre a ausência de citação (artigo 56 da Lei n. 11.343/06), pois este é o ato que garante ao processado o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que, somente, por meio da citação, o imputado tem ciência da ação penal e de quando deverá comparecer à audiência de instrução e julgamento, informações necessárias para formulação de sua defesa. Se a citação pessoal da acusada restou inexitosa e, mesmo com a determinação da citação por edital, a imputada não compareceu em juízo, necessária a aplicação do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, com a devida suspensão do processo e do prazo prescricional. (TJMT; APL 41524/2018; Capital; Rel. Des. Paulo da Cunha; Julg. 28/08/2018; DJMT 10/09/2018; Pág. 183). RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI N.º 11.343/2006. NOTIFICAÇÃO DOS DENUNCIADOS POR EDITAL E AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DEFESA PRELIMINAR. INSTÂNCIA DE ORIGEM QUE DEIXOU DE NOMEAR DEFENSOR E DE RECEBER A PEÇA ACUSATÓRIA. DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 366 DO CPP) EM MOMENTO INADEQUADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. (...) Com efeito, o art. 366 do Código de Processo Penal dispõe que "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional". Portanto, para que seja utilizado referido instituto, se faz necessário o prévio recebimento da denúncia e a frustração da citação editalícia. Dessa forma, há um equívoco na utilização do referido instituto na hipótese de ser frustrada a notificação para apresentação de defesa prévia no rito da Lei de Drogas, porquanto a notificação não se confunde com a citação, além de se tratar de diligência prévia ao recebimento da denúncia, não havendo, dessarte, formação do processo. Ademais, a Lei n. 11.343/2006 traz disciplina própria na hipótese de não apresentação da resposta prévia, determinando seja nomeado defensor para oferecê-la, conforme disciplina do art. 55, § 3º, da Lei de Drogas. Em seguida, a denúncia é recebida, ordenando-se a citação pessoal do acusado, nos termos do art. 56 da Lei n. 11.343/2006. Somente após a frustração da citação pessoal do acusado é que deve ser realizada a citação por edital, nos termos do art. 363, § 1º, do Código de Processo Penal, que poderá ensejar a aplicação do art. 366 do mesmo Diploma, caso o acusado não compareça nem constitua advogado. A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NOTIFICAÇÃO DA DEFENSORIA PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. RITO DA LEI N. 11.343/2006. OBSERVÂNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal já teve a oportunidade de afirmar que "o legislador, ao elaborar a Lei n. 11.343/2006, entendeu que a cadeia de atos processuais nela elencados era suficiente para atender aos postulados constitucionais, entre eles, o princípio da ampla defesa" (HC 218.200/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2012). Pelo rito da Lei de Drogas há de se notificar o autuado, para fins de apresentação de defesa prévia e, em caso de não apresentação, o magistrado irá nomear defensor dativo para oferecê-la. Após, sendo a denúncia recebida, determina-se a citação pessoal do acusado, que poderá vir a não ser localizado, ocasião em que será realizada a sua citação por edital, com a consequente aplicação do art. 366 do CPP. Por medida de economia processual, considerando que se trata de dois réus, determino a citação por edital de CLEIDISON SILVA. Cumpra-se. Após, conclusos. Senador José Porfírio-PA, 10 de fevereiro de 2022. **Enio Maia Saraiva** juiz de Direito. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. **Senador José Porfírio-PA, 06 de julho de 2022. Enio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA.**

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssimo Dr. ENIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio,

Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc...FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Execução Fiscal sob o nº 0800042-74.2020.8.14.0058, na qual a FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ move em face de M S CANPELO COSTA, no cadastro Geral de Contribuinte sob o nº 29.949.485/0001-46 residente e domiciliado(a) RODOVIA PA 167, s/nº Bairro Rural, CEP: 68.360-000, no município de SENADOR JOSÉ PORFÍRIO-PA, com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual CITA-SE o executado M S CANPELO COSTA, 2 plenamente capaz do inteiro teor do despacho no id 60365432. Pag-1/2 que deverá ser afixado no átrio do Fórum, para que no prazo de 05 (cinco) dias pague o debito exequendo, com os juros e multa de mora, ou no mesmo prazo, nomeei bens a penhora, devendo se observar os requisitos contidos no artigo 8º inciso IV da Lei 6.830/80 Fixo os honorários advocatícios em 5% do valor apurado. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte seis dias do mês de julho de dois mil e vinte dois. Eu, (Lucineide do Socorro Sales Pena) Atendente Judiciaria PJ/PA Mat. 15156 que digitei e subscrevi.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO Nº 0000901-31.2017.8.14.0058. AÇÃO PENAL. RÉUS: MESSIAS GONCALVES DA SILVA, BENEDITO DA SILVA (ADVOGADAS: SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO - OAB/PA Nº 28662, YASMIN PENA DE SOUSA ESCHRIQUE ¿ OAB/PA Nº 22.791, AYLA EMILIANO TOZETTI-OAB/ ES 26140) Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional BENEDITO DA SILVA, brasileiro, natural de Breves/PA, nascido em 0804/1961, Filho de Raimunda da Silva, RG, 7752666, com endereço declarado nos autos como sendo Trav. Cel. Tenório, Nº 207, Bairro Piquiá, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 21/01/2022, nos autos da ação penal nº 0000901-31.2017.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA Vistos, etc... O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra BENEDITO DA SILVA e MESSIAS GONÇALVES DA SILVA pela prática do delito previsto no artigo 129, § 1º, I do CP. Relata a denúncia: Narra a peça policial anexa que no dia 22.03.2017, os denunciados BENEDITO DA SILVA e MESSIAS GONÇALVES DA SILVA lesionaram a vítima Wagner Cesar Soriano de Araújo. Segundo restou apurado no IPL, a vítima dirigiu-se até a residência dos denunciados para pedir explicações acerca de um problema relacionado a obras que aquela fazia na sua propriedade. Ato contínuo, o réu BENEDITO desferiu um golpe de bainha de facão no rosto da vítima e em seguida, o corréu MESSIAS deu duas pauladas no olho do ofendido, causando-lhes as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito colacionado à fl. 08 dos autos. A denúncia foi recebida em 30.01.2018 (fl. 26). Na audiência preliminar de fl. 33, o denunciado MESSIAS aceitou os termos da proposta de suspensão condicional do processo. Resposta à acusação do réu BENEDITO à fl. 35. Audiência de instrução e julgamento à fl. 47, oportunidade em que foi colhido o depoimento da vítima e declarada a revelia de BENEDITO. Laudo de exame de corpo de delito à fl. 54. Alegações finais do Ministério Público requerendo a condenação do(s) acusado(s) BENEDITO no(s) molde(s) da denúncia (fl. 57/58). A defesa de BENEDITO, às fls. 70/71, sustentou o reconhecimento da lesão corporal privilegiada, nos termos do art. 129, § 4º do CP. Repousa à fl. 80 uma certidão judicial comunicando do cumprimento das condições impostas ao réu MESSIAS. É a síntese dos autos. Trata-se de ação penal proposta em face de MESSIAS e BENEDITO. Durante o curso da demanda, o feito tomou caminhos diversos quanto aos denunciados, pois o primeiro aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, ao passo que o segundo não foi localizado para comparecer em juízo, vindo a ser declarado revel. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO DEFERIDA AO DENUNCIADO MESSIAS GONÇALVES DA SILVA O Ministério Público formulou proposta de suspensão condicional do processo ao

réu Messias, que prontamente aceitou seus termos (fl. 33). Conforme a certidão de fl. 80, o requerido cumpriu todos os exatos termos do acordo entabulado, inclusive realizando o pagamento integral da prestação pecuniária. A única ressalva informada reside na medida de comparecimento mensal em juízo, que sofreu interrupção durante o período da pandemia. Registre-se, neste particular, que com o advento da pandemia da COVID-19, o fórum de Justiça da Comarca ficou fechado para atendimento externo, o que impediu o concreto comparecimento do requerido para assinatura da caderneta acostada às fls. 72/79. Analisando a dita caderneta, vê-se que o réu cumpria regularmente a medida para justificar as atividades, interrompendo-a abruptamente exatamente no auge da pandemia, quando o Fórum veio a ser fechado. Tenho que o réu foi claramente atingido pelas medidas restritivas impostas para o combate da COVID-19, sendo justificável o descumprimento durante aquele período. Considerando que a interrupção no cumprimento não se deu por culpa do demandado e que o mesmo vinha respeitando o acordo entabulado judicialmente, entendo que as faltas devem ser supridas, com a extinção da sua punibilidade nos termos do art. 89, § 5º da Lei 9.099/95.

DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL ATRIBUÍDO A BENEDITO DA SILVA Feitas as considerações acima com relação a MESSIAS, passa-se a apreciar a imputação com relação a BENEDITO. No que toca a acusação em face de BENEDITO, tem-se que a materialidade e autoria estão bem delineadas. A materialidade está demonstrada pelos laudos de exame de corpo de delito de fls. 10, 48 e pelo laudo complementar de fl. 54. O primeiro laudo (fl. 10), elaborado no dia dos fatos (22.03.2017), é muito pobre em conteúdo descritivo, se limitando a apontar lesão no olho direito e incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias. O segundo laudo (fl. 48), datado em 29.05.2017, relatou com detalhes as lesões observadas, descrevendo uma série de lesões em ambos os lados da cabeça, bem como escoriações no ombro. Por fim, o último laudo, lavrado por perito do CPC Renato Chaves e com data de 18.02.2019 (fl. 54), indica que o ofendido desenvolveu catarata traumática no olho esquerdo em razão das lesões sofridas, com indicativo de cirurgia, apontando incapacidade para o trabalho por mais de 30 (trinta) dias. Assim, a prova técnica que aportou aos autos aponta que o réu sofreu diversas lesões na região da cabeça e indicativo de procedimento cirúrgico para correção da visão afetada. O sr. Perito, inclusive, atestou a incapacidade para o trabalho por lapso superior a 30 dias. Quanto à autoria, entendo que também está bem demonstrada, conforme depoimento da vítima. A vítima relatou em juízo (fl. 47) que foi conversar com BENEDITO e MESSIAS a respeito de uma obra, quando foi abruptamente atacado por estes com golpes de bainha de facão e pedaço de madeira, sofrendo golpes na cabeça, olhos e abdome. Afirmou que durante as agressões, veio a desmaiar, não tendo condições de pormenorizar com detalhes a violência. O réu BENEDITO é revel. Desta feita, entendo que o crime de lesão corporal está bem demonstrado, pois o réu BENEDITO efetivamente concorreu para as lesões sofridas pelo ofendido. As lesões foram de tal monta que a vítima, até a data da audiência (fl. 47), ainda carregava sequelas, com prejuízo na visão em razão das agressões e com necessidade de se submeter a futuro procedimento cirúrgico para correção de catarata resultante dos golpes. A prova técnica, ademais, aponta que as lesões causadas resultaram em incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, o que importa no reconhecimento da qualificadora do art. 129, § 1º, I do CP. Adentrando na tese defensiva, não entendo que está comprovada a causa de diminuição do art. 129, § 4º do CP, vez que o requerido empregou extrema violência contra o ofendido, nada indicando que estivesse movido por relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção. A conduta agressiva se deu sem chance de defesa à vítima e sem motivo aparente, sequer indicando ter havido discussão pretérita entre agressor e ofendido, tratando-se de motivo banal por mero desacordo quanto ao reparo de um imóvel. O ônus da prova quanto à causa de diminuição do art. 129, § 4º do CP recai sobre a defesa, que não se desincumbiu de demonstrar o motivo de relevante valor social ou moral ou o domínio de violenta emoção. Presentes os elementos descritos na denúncia, o fato é típico. Ausente qualquer excludente da ilicitude, pelo que o fato é ilícito. Presentes os elementos da culpabilidade, quais sejam: imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, pelo que o fato também é culpável. Formada a tríade, perfectibilizado está o delito, exigindo, via consequencial, a reprimenda legal. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para CONDENAR BENEDITO DA SILVA nas sanções do art. 129, § 1º, I do CP e faço tudo com resolução do mérito. DECLARO extinta a punibilidade do nacional MESSIAS GONÇALVES DA SILVA, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Passa-se à dosimetria da pena com relação ao condenado.

DA DOSIMETRIA DO CONDENADO BENEDITO DA SILVA Culpabilidade: é reprovável, pois foi usada de extrema violência contra a vítima, que veio a desmaiar durante as agressões, não lhe sendo dada qualquer chance de defesa. O ofendido estava desarmado e as ofensas foram direcionadas a sua cabeça, região sabidamente sensível e com propensão a danos de maior monta, senão irreversíveis ou fatais. Por estas razões, valoro negativamente a circunstância. Antecedentes: nada a ponderar. Conduta social: não há elementos nos autos. Personalidade: sem possibilidade de avaliação pelo que dos autos consta.

Motivos: são negativos em razão das agressões terem se desencadeado por força de mero desentendimento resultante da continuação de uma obra em um imóvel. Circunstâncias: nada a ponderar quanto à circunstância. Consequências: a vítima teve sequelas duradouras na visão, desenvolvendo catarata traumática em consequência das agressões, com indicativo de procedimento cirúrgico futuro para sua solução, razão pela qual valoro negativamente a circunstância. Conduta da vítima: a vítima não contribuiu à conduta do réu. Não há parâmetro para aferir a capacidade econômica do acusado. Pena-base: fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento da pena, pelo que torno a reprimenda de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão definitiva. REGIME CARCERÁRIO Considerando a quantidade de pena aplicada, fixo o regime aberto para cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, § 2º, c, do CPB. DETRAÇÃO Não houve prisão cautelar a ser detraída. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITO E DO Sursis Considerando a presença de circunstâncias judiciais negativas, não entendo ser cabível a aplicação dos benefícios da substituição da pena privativa de liberdade (art. 44 do CP), tampouco a suspensão condicional da pena do art. 77 do CP. Defiro ao condenado BENEDITO DA SILVA o direito de recorrer(em) em liberdade, situação esta em que já se encontra em razão da inexistência de fatos novos que determinem seu recolhimento cautelar. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização à(s) vítima(s) pois não há margem para seu arbitramento. Sem custas. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 4.084,80 (quatro mil, oitenta e quatro reais e oitenta centavos) a título de honorários advocatícios, divididos nos seguintes termos: i) R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais) à dra. Yasmin Pena de Sousa Eschrique, OAB/PA 22781, que elaborou a resposta à acusação; ii) R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais) à Dra. Ayla Emiliano Tozetti, OAB/ES 26.140, que acompanhou o condenado na audiência de instrução e julgamento e iii) R\$ 1.660,80 (um mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta centavos) à dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho, OAB/PA 28.662, que produziu as alegações finais do condenado, tudo em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Com o trânsito em julgado: - Comunique-se o TRE, na forma do artigo 15, inciso III da CF/88. - Expeça-se guia de execução penal. - Inclua o nome dos denunciados no rol dos culpados. - Comunique-se ao setor de estatísticas criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador José Porfírio/PA, 21 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.ζ. Aos 08 (quinze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **MARIA MADALENA RODRIGUES DA COSTA**, com endereço na Rua São Francisco, s/n, Bairro Linhares, nesta cidade de Senador José Porfírio, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 17/11/2021 nos autos da ação de Medidas Protetivas De Urgência nº 0002384-28.2019.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ζ Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de M. M. R. da C., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor MOACIR MACHADO, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 10/11). Em seguida, a vítima não foi localizada para manifestar-se pela revogação ou manutenção das medidas (fls. 21/22). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 25). Citado/intimado por edital, o requerido não apresentou contestação (fls. 28/30), pelo que foi nomeada defesa dativa (fl. 31), que pugnou pela revogação das medidas de proteção (fl. 33). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e

periculum in mora. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressalto que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima se mudou deste município sem apresentar nos autos novo endereço, nem mesmo demonstrou interesse na continuidade das medidas protetivas de urgência. Entendo, desta forma, que houve expressa desistência. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Fixo honorários advocatícios à advogada SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO, OAB/PA nº 28.662, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que assumiu a defesa do requerido como dativa apresentando resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes, via edital. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 17 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 06 (seis) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **RICARDO BATISTA COSTA**, sem endereço indicado nos autos, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 02/09/2022 nos autos da ação de penal nº 0000095-40.2010.8.14.0058, que, na íntegra, diz: SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória quanto ao condenado RICARDO BATISTA COSTA, vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 154), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado RICARDO BATISTA COSTA não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado -

imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta ao condenado RICARDO BATISTA COSTA, relativamente ao presente processo, consoante artigo art. 107, inciso IV, art. 109, IV, art. 110, § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se o condenado por edital. Façam-se as anotações necessárias. Senador José Porfírio, 02 de setembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.ζ Aos 07 (sete) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional GILBERTO VENITES GONÇALVES, nascido no ano de 1977 (mil novecentos e setenta e sete), filho de Benta L. Venites Gonçalves e de Seno Gonçalves, com endereço declarado nos autos como sendo Rua 14 de Abril, bairro Centro, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, que determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do inquérito policial nº 0800132-48.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ζSENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 16.01.2000, passando-se mais de 22 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 213 ζcaputζ do CPB prescreve(m) em 16 (dezesseis) anos (CP, art. 109, II). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 16 (dezesseis) anos. Com efeito, em 16.01.2016 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de GILBERTO VENITES GONÇALVES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 213 ζcaputζ do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, II do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.ζ. Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional GILBERTO VENITES GONÇALVES, nascido no ano de 1977 (mil novecentos e setenta e sete), filho de Benta L. Venites Gonçalves e de Seno Gonçalves, com endereço declarado nos autos como sendo Rua 14 de Abril, bairro Centro, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, que determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do inquérito policial nº 0800132-48.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 16.01.2000, passando-se mais de 22 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 213 ¿caput¿ do CPB prescreve(m) em 16 (dezesseis) anos (CP, art. 109, II). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 16 (dezesseis) anos. Com efeito, em 16.01.2016 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de GILBERTO VENITES GONÇALVES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 213 ¿caput¿ do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, II do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.¿. Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **CALIVAN MACIEL DA SILVA**, residente e domiciliado na Rua Dinorá Terezinha, s/n, Vila Acrolina, ANAPU/PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 07/05/2019 nos autos da ação de investigação de paternidade nº 0001485-35.2016.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA Cuidam os presentes autos de Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos proposta pelo Ministério Público Estadual como substituto processual. De acordo com certidão de fl. 105, a parte Requerente não foi localizada no endereço que informou nos autos, impossibilitando o curso natural da demanda processual. Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público para manifestação, cujo parecer foi pela extinção do feito sem julgamento de mérito (fl. 107). Brevemente relatado. Decido. O Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento no sentido da admissibilidade da extinção do processo por abandono da causa, na hipótese de não ser encontrada a parte requerente, para intimação, no endereço fornecido na exordial. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem

motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 3ª Turma, REsp 1299609 / RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe. 28/08/2012). Ante o exposto, configurado o abandono da causa pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas, em razão da justiça gratuita deferida. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o requerido. Senador José Porfírio-PA, 07 de maio de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 12 (doze) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber a empresa DARLEIA DA SILVA SOARES & ME, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.325.174-3, CNPJ: 13.071.366/0001-01, tendo como sócio pessoa física a nacional Darleia Da Silva Soares, brasileira, empresária, nascida aos 20/05/1978, portador do CPF nº 768.871.202-59, RG: 3857985 PCPA, filho de IRACI SAMPAIO DA SILVA e de BIANOR SOARES QUARESMA, com endereço: Rua Abel Figueiredo 890 Altos & Centro, na cidade de Senador José Porfírio, CEP: 68.360-000 que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da DECISÃO prolatada por este Juízo em 28/10/2021, nos autos do EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 0800046-77.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: DECISÃO Vistos, etc...Trata-se de recurso de apelação face sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Nos termos do art. 331 do CPC, em exercício de juízo de retratação e à vistas das alegações postas no apelo, entendo por MANTER a sentença vergasta em seu inteiro teor. Cite-se o réu, na pessoa do seu representante legal, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 331, § 1º do NCPC. Após o transcurso do prazo, independente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Tribunal. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio, 12 de julho de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, _____ (Dennison Duarte Mury), Auxiliar judiciário, digitei, subscrevo e assino.

E D I T A L INTIMAÇÃO

15 (QUINZE) DIA

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber aos nacionais BENEDITO VILHENA DA SILVA, brasileiro, Residente na Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. FRANCIMAR ALVES DE SOUSA, brasileiro, Residente e Domiciliado na Rua Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de

Senador José Porfírio-PA. MESSIAS MEDEIROS DA COSTA, brasileiro, Residente e Domiciliado na Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. SILAS GIL DA COSTA, brasileiro, Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. ELIZEU NASCIMENTO SILVA, brasileiro, Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. JORGE MORAES FELIX, brasileiro, Residente e Domiciliado na Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA, que devidos não ter sido localizados para ser intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do Inquérito Policial nº 0800133-33.2021.8.14.0058, que, na íntegra, diz: “Processo nº PROCESSO Nº PROCESSO Nº 0800133-33.2021.8.14.0058 SENTENÇA Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 18.03.2001, passando-se mais de 20 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 129, §1º, incisos I e II do CPB prescreve(m) em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III) e em 08 (oito) anos o previsto no art. 288 do CPB (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 12 anos e 08 (oito) anos, respectivamente. Com efeito, em 18.03.2013 houve a perda de pretensão punitiva para o suposto crime de lesão corporal de natureza grave (art. 129, §1º, incisos I e II do CPB) e em 18.03.2009 para o crime de associação criminosa (art. 288 do CPB), razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao(s) delito(s) imputado(s) ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de FRANCIMAR ALVES DE SOUSA vulgo “MARANHÃO”, MESSIAS MEDEIROS DA COSTA, SILAS GIL DA COSTA, ELIZEU NASCIMENTO SILVA e JORGE MORAES FELIX, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 129, §1º, incisos I e II e art. 288 do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, III e IV do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se os autores do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio-PA, 12 de julho de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **EROMAR GOMES DO AMARAL**, com endereço na Trav. Abel Figueiredo, s/n, em frente à Câmara dos Vereadores, Centro, nesta cidade de Senador José Porfírio/PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 29/06/2022 nos autos da ação de Execução Fiscal nº 0001423-63.2014.8.14.0058, que, na íntegra, diz: “ SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2014. O réu foi citado por edital em 04.03.2015 conforme publicação de id. 39315235, pág. 13. Desde então o feito segue seu curso, sem que o devedor tenha sido localizado para citação pessoal ou sem que nenhum bem apto à garantia do juízo tenha sido constrito. Houve tentativa infrutífera de penhora de ativos financeiros via sistema SISBAJUD (id. 39315236, pág. 7). Houve ainda busca de bens imóveis perante o Cartório de Registro competente, sem sucesso (id. 39315240, pág. 1). Foi realizada consulta ao sistema INFOJUD, igualmente infrutífera (id. 39315240, pág. 12). O nome do devedor está inscrito no sistema SERASAJUD (id. 39315244, pág. 6). Pois bem. Considerando o entendimento do STJ no REsp 1340553, tem-se que houve a pacificação do rito de suspensão, arquivamento e reconhecimento da prescrição intercorrente na execuções fiscais,

oportunidade em que aquela Corte interpretou o art. 40 da LEF em sede de recurso repetitivo. O STJ proferiu a seguinte tese: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em suma, entendeu aquela Corte superior: i) A suspensão prevista no art. 40 da LEF é contada da ciência do credor da ausência de citação ou de não localização de bens a garantirem o juízo; ii) Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980 - LEF. iii) Superado o prazo prescricional, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Analisando detalhadamente os autos, tem-se que o devedor não foi localizado para citação pessoal, conforme certidão de id. 39315235, pág. 4, datada em 01.09.2014. A ciência do credor acerca do ato citatório frustrado se deu em 06.10.2014 (id. 39315235, pág. 6). Assim, amparado no entendimento do STJ, o dia 06.10.2014 deve ser considerado o prazo inicial do período de suspensão do feito, embora a ordem judicial suspensiva tenha sido deferida apenas em 19.01.2016 (id. 39315236, pág. 15). No dia 06.10.2015, exatamente 1 (um) anos após o início da suspensão, tem-se que houve o início automático do prazo prescricional aplicável. Apesar de não constar decisão judicial pelo arquivamento, verifica-se que todas as diligências e pedidos encampados pelo autor na busca do paradeiro do devedor ou por patrimônio a garantir o juízo foram absolutamente infrutíferas para suspender ou interromper o prazo prescricional. Analisando a(s) CDA(¿s) juntada(s) em anexo à inicial executiva, percebe-se que se trata(m) de título(s) executivo(s) oriundo(s) de auto de infração lavrado contra o devedor. Conforme previsto no art. 174 do CTN, débitos desta natureza prescrevem em 5 (cinco) anos. Desta feita, a prescrição se operou em 06.10.2020, sem que nenhuma causa de interrupção ou de suspensão do curso prescricional tenha sido observado. O credor teve ampla ciência dos autos em 12.05.2022, conforme id. 61146723, nada requerendo. Ante o exposto, declaro de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º da LEF. Revogo a inscrição no SERASAJUD, conforme espelho em anexo. Intime-se o credor via sistema. Intime-se o

devedor por EDITAL. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, ficando autorizada a retirada, pelo autor, do título que instrui a inicial, mediante termo nos autos. P.R.I.C. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. z Aos 19 (dezenove) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **ROMILDO FURTADO VILA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 23/07/2021 nos autos da ação **Penal no processo nº 0001727-23.2018.8.14.0058. Autor: Ministério Público. Réu: Valdeir Ferreira Dos Santos e Romildo Furtado Vila. Advogada Dativa: Rutiléia Emiliano De Freitas Tozetti Oab/Pa 25.676-A). Sentença.** Processo n. 0001727-23.2018.8.14.0058 SENTENÇA Vistos, O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia em face de VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS e ROMILDO FURTADO VILA pela prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 155, § 1º c/c § 4º, inciso I e IV do CPB. Narra a denúncia em síntese que no dia 11.04.2018, aproximadamente às 02h30min, os denunciados, previamente ajustados, subtraíram para si, mediante arrombamento, 3 litros de bebida alcoólica Natu Noblis e R\$ 400,00 em cosméticos da Marca Avon, consistente em hidratantes, perfumes, sabonetes, protetor solar, batons e outros itens do estabelecimento Comercial Soares, localizado na Travessa São Francisco, Centro, nesta cidade. Consta da acusação que durante o repouso noturno, os requeridos estavam previamente ajustados e decididos a furtar o Comercial, iniciando a ação por meio do arrombamento do cadeado que trancava a porta sanfonada. Romildo cuidou da vigilância da porta, enquanto Valdeir furtava objetos. A denúncia foi recebida em 30.05.2018 (fl. 50). Citados, os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 59/65. Não sendo caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 66). Audiência realizada às fls. 85/90, quando foram ouvidas a vítima, testemunha e o acusado Valdeir. Na oportunidade, foi decretada a revelia de Romildo. Ao final do ato, foi deferida liberdade a Valdeir. O defensor dativo renunciou à fl. 99. A nova defensora dativa apresentou as razões finais às fls. 107/110, sustentando a ausência de provas e a irregularidade do ato de reconhecimento do réu Valdeir. Requereu ainda a não fixação de indenização em caso de condenação. É a síntese dos autos. DA MATERIALIDADE E AUTORIA: Trata-se de ação penal proposta em face de VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS e ROMILDO FURTADO VILA pela prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 155, § 1º c/c § 4º, inciso I e IV do CPB. A materialidade está bem demonstrada através do boletim de ocorrência de fl. 05 e do relato da vítima, proprietária do estabelecimento Comercial Soares, que afirmou em depoimento judicial que a empresa foi arrombada, sendo subtraído dinheiro e produtos, no total aproximado de R\$ 1.500,00 em prejuízos (fl. 88). Quanto à autoria, a mesma surge apenas contra o réu VALDEIR, podendo ser extraída a partir dos depoimentos das testemunhas e da confissão do réu Valdeir. A vítima, na instrução (fl. 88) relatou que seu estabelecimento comercial foi arrobado por 2 pessoas, sendo que um dos agentes subtraía os produtos, enquanto o outro vigiava. As câmeras de vigilância flagraram a ação. Os itens não foram recuperados. A testemunha policial EUNAPIO, por seu turno, na audiência (fl. 87) identificou o réu Valdeir pelas filmagens, sendo requisitada a sua prisão preventiva. Após a detenção, Valdeir confessou o delito e informou que o comparsa seria Romildo, que já estava detido na Delegacia de Polícia em razão de outro ilícito. Romildo igualmente confessou em sede policial. O réu VALDEIR, por seu turno, confessou o crime em interrogatório (fl. 85) e apontou que o praticou com Romildo. Detalhou de Romildo arrombou o estabelecimento, ficando na vigilância. O interrogado subtraiu os bens para fins de pagamento de uma dívida com terceiro, pelo que estava sendo ameaçado. Afirma que auxiliou a polícia, apontando o local onde a res furtiva estava, mas a diligência não teve sucesso, nada sendo encontrado. No caso concreto, os relatos firmes e seguros da vítima, testemunha e a confissão deixam patente a autoria no crime de furto com relação a VALDEIR,

esclarecendo em detalhes os atos praticados para a sua consumação. Por outro lado, as provas carreadas aos autos são insuficientes para a condenação do réu ROMILDO. A presença de ROMILDO no local do crime foi apontada pelo réu VALDEIR e pelo policial EUNÁPIO, que teria ouvido a sua confissão extrajudicial. Entendo que o arcabouço probatório contra ROMILDO é frágil, pois não houve sua identificação visual pela câmera de vigilância e por serem insuficientes os depoimentos de VALDEIR e EUNÁPIO para conclusão da culpa. ROMILDO restou revel e não há provas adicionais a demonstrar sua participação na empreitada criminosa. Com efeito, afastada a responsabilidade de ROMILDO, tem-se que resta bem demonstrado nos autos que durante o período noturno, especialmente na madrugada, o réu VALDEIR e outro indivíduo não identificado, em unidade de desígnios, arrombaram o estabelecimento Comercial Soares e subtraíram para si diversos itens e numerário em dinheiro. A identificação de VALDEIR pela polícia foi facilitada em razão do registro das câmeras de segurança (fls. 17/19 do IPL), fato que possibilitou o pedido de sua prisão. A confissão judicial do réu apenas corrobora as provas dos autos e o registro da filmagem, apontando-o como um dos coautores do delito. Quanto à tese de defesa, entendo que não há espaço para questionar a identificação do réu por meio de filmagem de sistema interno de vigilância, vez que o mesmo confessou o delito, admitindo a prática do crime. Presentes os elementos descritos na denúncia, o fato é típico. Ausente qualquer excludente da ilicitude, pelo que o fato é ilícito. Presentes os elementos da culpabilidade, quais sejam: imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, pelo que o fato também é culpável. Formada a tríade, perfectibilizado está o delito, exigindo, via consequencial, a reprimenda legal. DO AUMENTO DE PENA PELO REPOUSO NOTURNO (ART. 155, § 1º DO CP) A incidência da causa de aumento do art. 155, § 1º do CP se dá em razão de que no período noturno, a vigilância é menos eficaz, facilitando o furto de bens e, assim, o êxito na execução do crime. No caso em apreço, restou bem demonstrado o horário da ocorrência da empreitada criminosa, que se deu na madrugada do dia 11.04.2018, conforme admitiu o réu em seu interrogatório (fl. 88). Ante o exposto, reconheço presente a causa de aumento da pena do art. 155, § 1º do CP, a ser dosada em 1/3 (um terço) na fase da dosimetria da pena. DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 155, § 4º, IV DO CP) A ação do réu se deu na companhia de uma pessoa não identificada, conforme bem exposto na fundamentação. Embora o requerido tenha afirmado que seu comparsa era o réu Romildo, carece o feito de provas adicionais para a responsabilização criminal deste, como dito anteriormente. Assim, incide a qualificadora do concurso de pessoas do art. 155, § 4º, IV do CP, a ser dosada na dosimetria da pena. DA QUALIFICADORA DA DESTRUIÇÃO OU DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO (ART. 155, § 4º, I DO CP) Trata a qualificadora do art. 155, § 4º, I do CP do furto cometido com destruição ou rompimento de obstáculo. Não há laudo pericial do local do crime e não está certo a destruição ou rompimento de obstáculo. Pelo que foi colhido em instrução e de acordo com os depoimentos prestados, o réu e o comparsa teriam arrombado a porta do estabelecimento, contudo sequer existe mídia digital de filmagem indicando tal ação, sendo temerário o reconhecimento da agravante em tais circunstâncias. A mídia existente, na realidade, se consubstancia em prova documental, consistente nas fotografias impressas às fls. 17/19 do IPL, obtidas do sistema de vigilância do estabelecimento que permitiram apenas a identificação de VALDEIR como um dos criminosos, nada esclarecendo quanto ao arrombamento do estabelecimento. O STJ afasta a qualificadora em questão quando inexistente laudo pericial atestando a destruição ou rompimento do obstáculo. Transcrevo: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. VESTÍGIOS DESAPARECIDOS. QUALIFICADORA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DEFERIDA. 1. O reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo exige a realização de exame pericial, o qual somente pode ser substituído por outros meios probatórios quando inexistirem vestígios, o corpo de delito houver desaparecido ou as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. 2. Sendo apontado fundamento capaz de justificar a não realização da perícia, impõe-se a manutenção da qualificadora. 3. Agravo regimental improvido, e deferida a execução provisória da pena, determinando o imediato cumprimento da condenação, delegando-se ao Tribunal local a execução de todos os atos preparatórios. (AgRg no REsp 1705450/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018) Ante o exposto, ausente a perícia técnica e sendo incerto o rompimento do obstáculo, afasto a causa de aumento do art. 155, § 4º, I do CP. DA CONFISSÃO O requerido confessou a conduta, reconhecendo que agiu em conjunto com outro indivíduo para furtar o estabelecimento comercial em questão. Inexistindo outros elementos que afastem a autoria, como já afirmado acima, acolho a manifestação do réu como confissão, passível de atenuar a pena, nos termos do art. 65, III, d do CP. Dispositivo Posto isto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/04 em relação VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS, condenando nas penas do art. 155, § 1º c/c § 4º, IV do Código Penal Brasileiro. Absolvo ROMILDO FURTADO VILA nos termos do art.

386, V do CP. Passo à dosimetria das penas, atento à regra constitucional da individualização da pena, ante as operadoras do artigo 59 do CPB. DOSIMETRIA DO CONDENADO VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS Culpabilidade: a ser valorada negativamente, pois o réu justificou o crime como forma de pagar uma dívida com terceiro, desmerecendo o justo e dignificante valor do trabalho como meio de vida. Antecedentes: o requerido ostenta condenação transitada em julgado no processo nº 0000621-60.2017.8.14.0058 (fl. 39), inapta para configurar reincidência, entretanto valorável negativamente como circunstância judicial, por configurar maus antecedentes. Conduta social: não há elementos nos autos. Personalidade: sem possibilidade de avaliação pelo que dos autos consta. Motivos: se constitui pelo desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. Circunstâncias: neutra, pois se deu no período noturno e mediante concurso de pessoas, a serem valoradas como causa de aumento e qualificadora o crime, respectivamente. Consequências: a vítima não recuperou a res furtivas, pelo que entendo por valorar a circunstância negativamente. Conduta da vítima: a vítima não contribuiu à conduta dos réus. Não há parâmetro para aferir a capacidade econômica do acusado. Pena-base: fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão, entendo por atenuar a pena para 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias meses de reclusão. Não se encontram presentes causas de diminuição. Presente a causa de aumento prevista no art. 155, § 1º do CP, entendo por aumenta a pena em 1/3 (um terço), conforme dito na fundamentação, atingindo a monta de 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que torno definitiva. PENA DE MULTA Ante as operações manejadas do artigo 59 do Código Penal e o princípio da proporcionalidade fixo a pena pecuniária em 13 (treze) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, considerando a situação econômica do réu (artigo 60 do CPB). REGIME CARCERÁRIO Fixo o regime de cumprimento da pena no regime semiaberto, com fundamento no artigo 33, § 2º, b, do CPB. DETRAÇÃO Comprovada a prisão provisória do réu de 26.04.2018 (fl. 30 do IPL) a 18.10.2018 (fl. 91), durante, portanto, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias (art. 387, § 2º do CPP), resta ao condenado cumprir 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, sem alteração no regime de pena estipulado. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITO E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (art. 77 do CP) Não é cabível a concessão dos benefícios considerando a presença de circunstâncias judiciais negativas e a quantidade de pena aplicada. Defiro ao condenado que recorra em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização à(s) vítima(s) pois não houve a quantificação do prejuízo, sendo insuficiente para o arbitramento a mera versão do ofendido de que o furto lhe trouxe prejuízo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Condeno o(s) réu(s) ao pagamento de custas processuais. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários advocatícios à dra. RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI, OABPA 25676-A, que patrocinou a defesa dos réus na condição de defensora dativa a partir da audiência de instrução e julgamento em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Com o trânsito em julgado: - Comunique-se o TRE, na forma do artigo 15, inciso III da CF/88. - Expeça-se guia de execução penal. - Inclua o nome dos denunciados no rol dos culpados. - Comunique-se ao setor de estatísticas criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador José Porfírio/PA, 23 de julho de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00014836920088140018 PROCESSO ANTIGO: 200810012374
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA
Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/06/2013---REQUERENTE: BANCO DO ITAU SA
Representante(s): OAB 9512 - CARLOS FELYPPE TAVARES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 10990 -
CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 13106 - STENIO RAYOL ELOY (ADVOGADO) OAB 12306 -
ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA
VARGAS (ADVOGADO) OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO
(ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO GERALDO BASTOS SENTENÇA Vistos etc. Banco Itaú S/A,
qualificado nos autos, por intermédio de advogado legalmente habilitado, ingressou em juízo com a
presente Ação de Busca e Apreensão, com Pedido de Liminar, em face de Antônio Geraldo Bastos,
igualmente identificado na exordial, requerendo, em síntese, a busca e apreensão do veículo descrito na
inicial, em razão da inadimplência do demandado. Às fl. 21, o autor requereu a desistência do feito, com o
desentranhamento dos documentos colacionados aos autos, com fulcro no art. 267, VIII, da Lei Adjetiva
Civil. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, observa-se que
sempre chegou a ser despachada e recepcionada a petição vestibular, de tal modo que não houve a
expedição de nenhum mandado citatório e, conseqüentemente, não se deu a configuração da relação
jurídica processual, de maneira que a desistência da ação por parte do autor não está sujeita à
concordância do demandado, ou seja, o pedido de desistência foi apresentado em tempo hábil para
dispensar a aquiescência do réu. Não havendo óbice à desistência da ação, homologo-a para os fins do
art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, EXTINTO O PROCESSO,
com fundamento no art. 267, VIII, do C.P.C. Custas finais em face do autor, sob pena de inscrição da
dívida ativa. Não há que se falar em verba advocatícia, uma vez que não houve resistência direta ao
pedido (RT 713/160) P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades
legais. Adriana Karla Diniz Gomes da Costa Juíza de Direito Curionópolis/PA, 18 de junho de 2013.